

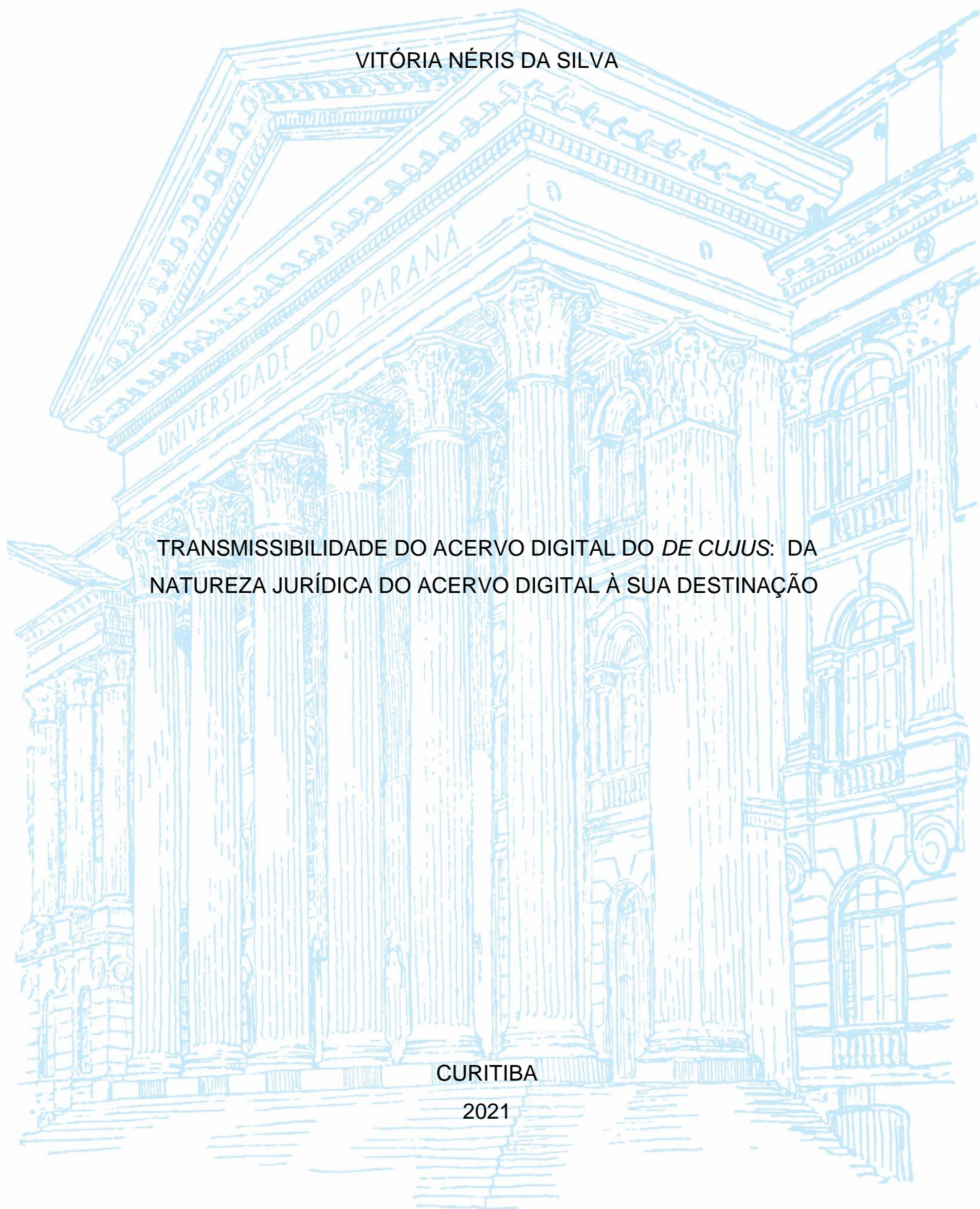
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

VITÓRIA NÉRIS DA SILVA

TRANSMISSIBILIDADE DO ACERVO DIGITAL DO *DE CUJUS*: DA
NATUREZA JURÍDICA DO ACERVO DIGITAL À SUA DESTINAÇÃO

CURITIBA

2021



VITÓRIA NÉRIS DA SILVA

TRANSMISSIBILIDADE DO ACERVO DIGITAL DO *DE CUJUS*: DA
NATUREZA JURÍDICA DO ACERVO DIGITAL À SUA DESTINAÇÃO

Monografia apresentada ao curso de
Graduação em Direito, Setor de Ciências
Jurídicas, Universidade Federal do Paraná,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Ana Carla
Harmatiuk Matos

Coorientador: Professor Doutor Carlos
Eduardo Pianovski Ruzyk.

CURITIBA

2021

TERMO DE APROVAÇÃO

TRANSMISSIBILIDADE DO ACERVO DIGITAL DO DE CUJUS: DA
NATUREZA JURÍDICA DO ACERVO DIGITAL À SUA DESTINAÇÃO

VITÓRIA NÉRIS DA SILVA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no
Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da
Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



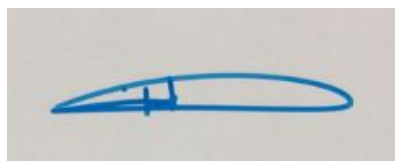
Ana Carla Harmatiuk Matos

Orientadora



Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk

Coorientador



Eroulths Cortiano Junior

1º membro



Bibiana Biscaia Virtuoso

2º membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Aparecida Soares da Silva e Evaldo Cezar Nérís Silva. Pelo apoio, incentivo e amor incondicionais. O meu encanto pelo Direito remonta à minha infância, quando das conversas que travavam em nossos cafés da manhã, almoços e jantares. Vocês são minha maior fonte de inspiração. Amo vocês.

A minha orientanda, Ana Carla Harmatiuk Matos e ao meu coorientador, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk. Obrigada pelas irretocáveis aulas de Direito das Famílias e Sucessões. O brilho nos olhos dos professores ao ministrarem suas aulas fez com que eu me encontrasse na vastidão que é o curso de Direito. De igual modo, agradeço pela disposição e pelo impecável papel de guias na condução deste trabalho.

Às minhas amigas, Barbara Thammy Narazaki, Bruna Schweitzer Medina e Rayssa Porto Santos. Sem elas, não teria terminado esta jornada com tanto aperto no coração. Embora tão diferentes, encontramos nossa forma de compartilhar carinho e amor. Verdadeiras irmãs que a Faculdade de Direito me proporcionou.

Também, aos meus amigos de longa data, Barbara Claire Guarinão Vitória Junqueira Nelli Mota, Luã Jokura e Otávio Rosa Kempf. Obrigada pela compreensão, pelas represálias, às vezes necessárias, e pela paciência para acompanhar uma jovem adolescente se tornar uma mulher. Que possamos continuar aplaudindo as vitórias, uns dos outros, por mais longos anos.

Por fim, ao João Víctor Vieira Carneiro. Agradeço pelas inúmeras trocas acerca do tema tratado neste trabalho. Sempre disposto a me recomendar leituras, a me incitar a pesquisar, a me esclarecer controvérsias. Você é um pesquisador o qual nutro grande admiração.

A todos os nomes aqui mencionados, reitero, meu mais sincero: muito obrigada!

RESUMO

A partir da contextualização da sociedade em rede, o presente trabalho busca analisar qual a natureza jurídica do acervo digital, a fim de que lhe atribua destinação: se integrará o acervo hereditário ou se, para tanto, necessitará de disposição expressa quando em vida. Por meio de levantamento bibliográfico especializado, o qual ensejou na descrição de posicionamentos doutrinários antagônicos, pela análise de Projetos de Lei apresentados perante à Câmara dos Deputados, bem como de casos, tanto administrativos quanto judiciais, que incitaram a discussão a respeito da transmissibilidade do acervo digital do falecido, no Brasil e no mundo, são apresentadas duas possíveis respostas à omissão do legislador. A primeira de que o acervo digital poderia ser apreendido enquanto patrimônio, portanto, objeto do Direito das Sucessões e passível de sucessão *mortis causa*. Já a segunda, de que o acervo digital tratar-se-ia de uma situação jurídica existencial, tutelada pelo Direito da Personalidade e, por conseguinte, dependente de disposição expressa de seu titular, quando em vida, para ensejar sua transmissibilidade. A partir da análise de ambas as acepções doutrinárias, conclui-se que, como o legislador não consegue antever as novas situações fáticas decorrentes dos avanços tecnológicos para oferecer resposta específica, as normas principiológicas vigentes no ordenamento jurídico, conjuntamente com o papel desempenhado pela doutrina, podem servir de fonte para a obtenção de uma tutela jurisdicional justa, adequada e efetiva.

Palavras chave: Transmissibilidade. Acevo digital. Natureza jurídica. Destinação.

ABSTRACT

Based on the contextualization of the network society, this work seeks to analyze the legal nature of the digital archive in order to assign it its destination: whether it will be part of the hereditary archive or whether, to do so, it will need express disposition when in life. By means of a specialized bibliographic survey, which gave rise to the description of antagonistic doctrinal positions, through the analysis of bills presented before the House of Representatives, as well as of cases, both administrative and judicial, that incited discussion regarding the transmissibility of the digital archive of the deceased, in Brazil and worldwide, two possible responses are presented to the legislator's omission. The first is that the digital collection could be seized as assets, therefore, object of the Law of Succession and susceptible of succession mortis causa. The second one, that the digital collection would be an existential legal situation, protected by the Personality Law and, therefore, dependent on the express disposition of its holder, when in life, to cause its transmissibility. Based on the analysis of both doctrinal acceptances, it is concluded that, as the legislator is unable to foresee the new phatic situations resulting from technological advances in order to offer a specific response, the principiological rules in force in the legal system, together with the role played by the doctrine, may serve as a source for obtaining a fair, adequate and effective jurisdictional protection.

Key-words: Transmissibility. Digital acceptance. Legal nature. Destination.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. ACERVO DIGITAL INTEGRANTE DO ACERVO HEREDITÁRIO: OBJETO DO DIREITO DAS SUCESSÕES.....	10
2.1. A SOCIEDADE DE REDE E OS PROBLEMAS DELA DECORRENTES ...	10
2.2. CASOS QUE INCITARAM A DISCUSSÃO SOBRE A TRANSMISSIBILIDADE DO ACERVO DIGITAL NO BRASIL E NO MUNDO ...	14
2.3. COMO O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE PODE ATRIBUIR AO ACERVO DIGITAL UMA APREENSÃO JURÍDICA PATRIMONIAL?.....	20
3. ACERVO DIGITAL ENQUANTO SITUAÇÃO JURÍDICA EXISTENCIAL: PROJEÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE	29
3.1. EXISTE DIREITO DA PERSONALIDADE <i>POST MORTEM</i> ?.....	30
3.2. QUAL A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE <i>POST MORTEM</i> CONFERIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE?.....	34
3.3. CONTEÚDOS DISPOSTOS NA REDE, TERMOS DE USO, MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO USUÁRIO E O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE	44
4. CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50

1. INTRODUÇÃO

O cotidiano do ser humano, sobretudo entre o final do século XX e início do século XXI, foi substancialmente modificado em decorrência dos desdobramentos de uma quebra drástica de paradigma, a qual teve como principal característica a inserção de um novo protagonista nas relações humanas: a Internet.

Com este mais novo elemento, cambiou-se o alcance informativo. Passou-se a permitir, pela primeira vez, a comunicação de muitos com outros muitos, em um alcance global.¹ Não apenas a propagação da informação intensificou-se drasticamente, como as relações humanas assumiram nova forma, em especial, a partir da ascensão das redes sociais.

Quem aderiu à nova logística de interação humana, passou a travar conversas, compartilhar textos, fotos, vídeos, firmar negócios, realizar transações financeiras, tudo por intermédio da rede mundial de computadores interligados. O que antes era compreendido como ambiente privado, passou a ser também local de interesse público, proporcionando uma divisão cada vez mais tênue entre ambas as esferas. Deixa-se de delimitar, com facilidade, o que diz respeito ao usuário da plataforma e o que diz respeito ao acesso global que a rede proporciona. As informações transmitidas e compartilhadas através da utilização da Internet ganharam prestígio. Basta um aperto de botão para que elas se propaguem mundo afora.

Todavia, e quando o titular de uma conta no *Facebook*, por exemplo, na qual estão armazenadas suas fotos, vídeos, conversas, falece? Ou quando o titular de uma conta de e-mail, na qual estão armazenados seus dados bancários digitais, artigos acadêmicos, falece? Para onde iria todo este acervo digital? Veja-se que não há resposta imediata a essas perguntas em nenhuma legislação vigente no Brasil. O legislador, ainda que muito bem-intencionado, não consegue antever todas as possíveis nuances decorrentes dos avanços tecnológicos. E entre as mais variadas nuances, está a qualificação e destinação do acervo

¹ CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 7.

digital de seu titular, quando este falece. Ou seja, a transmissibilidade do acervo digital do falecido.

Com o intuito de conferir algumas possíveis respostas a estas perguntas, o presente trabalho estrutura-se sobre dois grandes eixos. Em um primeiro momento analisa-se o acervo digital como integrante do acervo hereditário e, portanto, objeto do Direito das Sucessões. Neste primeiro capítulo, são exibidas as características da sociedade de rede, bem como esboçados alguns dos seus problemas, entre eles, o de identificar qual a natureza jurídica do acervo digital e, a partir de tal verificação, como atribuir-lhe destinação.

Delimitado o dilema a ser tratado, são abordados casos, tanto administrativos quanto judiciais, que incitaram a discussão da temática, tanto no Brasil quanto no mundo. Entre os casos narrados, discorre-se de maneira mais meticulosa, a decisão proferida pelo Tribunal Federal alemão, *Bundesgerichtshof*, na qual reconheceu-se, pela primeira vez, a transmissibilidade do acervo digital aos sucessores. Ao término do primeiro ponto, são rememorados institutos clássicos do Direito das Sucessões, apresentados pontuais Projetos de Lei sobre a temática e enumerados entendimentos os quais conferem ao acervo digital, a partir do ordenamento jurídico vigente, apreensão jurídica patrimonial.

Já na segunda grande estrutura, analisa-se o acervo digital enquanto situação jurídica existencial, aproximando-se de uma projeção do Direito da Personalidade. A fim de criar coerência lógica ao ponto, adentra-se em uma antessala de extrema imperiosidade, na qual indaga-se a existência (ou inexistência) de um direito da personalidade *post mortem*. Apresentadas possíveis respostas à mencionada pergunta, são analisados quais os fundamentos jurídicos contundentes para que se possa defender, a partir do ordenamento jurídico vigente, justa proteção ao direito da personalidade do falecido. Por fim, delimita-se o objeto de estudo ao acervo digital disposto na rede, com o intuito de que se verifique, quando em conflitos atinentes aos termos de uso, manifestação de vontade e ordenamento jurídico vigente, qual deve prevalecer.

2. ACERVO DIGITAL INTEGRANTE DO ACERVO HEREDITÁRIO: OBJETO DO DIREITO DAS SUCESSÕES

O raciocínio, quiçá, mais intuitivo quando se versa sobre a transmissão do acervo digital do *de cuius* é o consubstanciado no Direito das Sucessões.

Em outras palavras, lógico é pensar que, quando o titular de determinado acervo digital falece, suceda a transmissão de tal patrimônio aos seus sucessores, sejam eles herdeiros legítimos, herdeiros testamentários ou legatários. Contudo, demonstra-se a sucinta digressão suficiente? O contexto econômico-social no qual os indivíduos acabaram - ainda que involuntariamente - sendo submetidos ao longo do século XXI não se exhibe mais desafiador e complexo à dogmática do Direito das Sucessões? Ou estaria apenas o Direito das Sucessões apto a trazer respostas aos inéditos dilemas da contemporaneidade?

2.1. A SOCIEDADE DE REDE E OS PROBLEMAS DELA DECORRENTES

A Internet é um marco histórico para a mudança da forma como as pessoas se relacionam.² A “sociedade da informação”,³ inserida em inédito contexto mundial, marcada pela troca intensa de informações, presenciou a mudança da interação, criação e produção de conteúdos digitais. E aqui, quando se refere ao termo “conteúdo”, deve-se remeter a “todo e qualquer segmento de informação”, englobando um texto, imagem, som ou dado, “posteriormente difundido por meio de dispositivos computacionais pela rede mundial”.⁴

² ALMEIDA, Juliana Evangelista. **Testamento digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre: Fi, 2019, p. 19.

³ “As Tecnologias da Informação estão por trás de vários desenvolvimentos tecnológicos recentes: computadores, telefonia, telefone celular. etc. Seu maior impacto, no entanto, gerado pela conexão de computadores em rede. A Revolução das Tecnologias da Informação é também conhecida por outros nomes como, por exemplo, Revolução Digital, Revolução da Microeletrônica, e Revolução Informacional”. NICOLACI-DA-COSTA, Ana Maria. Revoluções tecnológicas e transformações subjetivas. **Revista Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 18, nº 2, p. 193-202, mai./ago. 2002, p. 195.

⁴ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017, p. 27.

O usuário, percebe-se, deixou de ser mero espectador do conteúdo digital, para tornar-se autor. Com o advento da *Web 2.0*, os usuários não mais são sujeitos passivos e inertes à corrente de conteúdos digitais constantemente produzidos.⁵ Em especial, com a ascensão das redes sociais, tornaram-se sujeitos ativos, criadores de conteúdos digitais, os quais cruzam continentes e percorrem oceanos em questão de milésimos de segundos.

Grande parte das atividades diárias realizadas por pesquisadores, estudiosos e trabalhadores requer a utilização da Internet - necessidade esta intensificada em virtude da infeliz pandemia do COVID-19. Como seguimento, demasiado frequentes tornaram-se as trocas de e-mails, os compartilhamentos de dados e os *uploads* de *E-books*, fotos e vídeos nas “nuvens”, por exemplo.

Poder-se-ia pensar que, os e-mails, dados, *E-books*, fotos, vídeos e demais arquivos compartilhados na rede, a serem chamados no presente trabalho de “acervo digital”,⁶ não detêm tamanha relevância aos seus usuários. Entretanto, respeitadas as diversas opiniões, essa precoce percepção pode fazer-se incorrer em flagrante erro.

Observa-se que a dimensão do valor financeiro atribuído ao acervo digital já foi objeto de pesquisa realizada entre 8 e 13 de dezembro de 2011, a pedido da empresa de segurança informática *McAfee*. Assim:

A MSI Internacional entrevistou 323 consumidores brasileiros sobre o valor financeiro que atribuem aos seus ativos digitais. Foram avaliados downloads de música, memórias pessoais (como fotografias), comunicações pessoais (e-mails ou anotações), registros pessoais (saúde, finanças e seguros), informações de carreira (currículos, carteiras, cartas de apresentação, contatos de e-mail), passatempos e projetos de criação. Disso constatou-se que: o valor total atribuído pelos brasileiros entrevistados aos arquivos digitais é R\$ 238.826,00. Os entrevistados indicam que 38% dos seus arquivos digitais são insubstituíveis, o que significa que o valor do seu patrimônio insubstituível é R\$ 90.754,00.⁷

⁵ O'REILLY RADAR. **Web 2.0: Compact Definition?** 2005. Disponível em: <<http://radar.oreilly.com/2005/10/web-20-compact-definition.html>>. Acesso em: 28 de ago. 2020.

⁶ Marco Aurélio de Faria Costa Filho define o acervo digital como o conjunto de bens de potencial valor econômico armazenados virtualmente. No presente trabalho, utilizar-se-á seu conceito. Frisa-se que o acervo detém potencial valor econômico. Ou seja, o que o define não é o seu valor econômico, mas sim a sua potencialidade. FILHO, Marco Aurélio de Faria Costa. **Patrimônio digital: reconhecimento e herança**. Recife: Nossa Livraria, 2016, p. 30.

⁷ FILHO, Marco Aurélio de Faria Costa. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**. n. 09, 2016, p. 190. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

Reitera-se: ainda no ano de 2011, os brasileiros atribuíam aos seus acervos digitais a cifra de R\$ 238.826,00, sendo R\$ 90.754,00 referentes ao que entendem como acervo insubstituível. Obviamente que, com o transcurso de aproximadamente 9 anos desde a pesquisa, houve desvalorização monetária sobre a cifra atribuída. Porém, o que se verifica, de 2011 a 2020 foi uma intensificação da utilização da Internet⁸ e, como consequência do acúmulo de arquivos digitais, atribui-se mais e mais valor, não apenas emocional, mas também financeiro ao acervo digital.

Ao longo da vida, o usuário que escreve dado artigo acadêmico, por exemplo, pode decidir qual destinação dará a ele. Escrito em um documento no *Word* ou no *GoogleDrive*, o usuário decidirá se o manterá no anonimato, se o submeterá a alguma revista acadêmica, se o compartilhará - também pela rede - com os seus amigos ou apenas com os seus familiares, pessoas que terão acesso ao conteúdo do artigo. Entretanto, e quando o autor desse artigo acadêmico falece? Caberia ao Direito das Sucessões apreender o artigo acadêmico como um patrimônio, capaz de integrar a herança e, portanto, transmissível aos familiares? Ou se estaria violando o direito da personalidade do falecido? Para que se torne mais claro a eventual violação ao direito da personalidade, dar-se-á mais um exemplo.

Imagine-se uma conta de e-mail. Nela, o usuário troca informações não apenas profissionais, como também pessoais. Realiza a contratação de estagiários para o seu escritório de advocacia, bem como mantém um relacionamento amoroso com alguém. Relacionamento este, mantido a despeito

⁸ Pesquisa do TIC Domicílios 2019, lançada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), por meio do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), constatou que o Brasil conta com 134 milhões de usuários de Internet, mais especificamente, 74% da população com 10 anos ou mais. “Pela primeira vez na série histórica da pesquisa, mais da metade da população vivendo em áreas rurais declarou ser usuária de Internet, chegando a 53%, proporção inferior à verificada nas áreas urbanas (77%). No recorte por classe socioeconômica, também houve avanço no percentual de usuários das classes DE, que passou de 30% em 2015 para 57% em 2019”. Importante, todavia, consignar que cerca de 47 milhões de brasileiros seguem desconectados. CENTRO DE ESTUDOS SOBRE AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO (CETIC.br). **Três em cada quatro brasileiros já utilizam a Internet, aponta pesquisa TIC Domicílios 2019**. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/noticia/tres-em-cada-quatro-brasileiros-ja-utilizam-a-internet-aponta-pesquisa-tic-domicilios-2019/>>. Acesso em: 28 de ago. 2020.

do desconhecimento de sua esposa. Seria adequado assim, que o Direito apreendesse os e-mails do falecido, como um patrimônio, passível de transmissão por sucessão *mortis causa*? Ou se estaria a transgredir a intimidade e a privacidade do *de cuius* - bem como de sua suposta companheira - eis que, em vida, nunca manifestou intenção em tornar público aos seus familiares os conteúdos dos seus e-mails? Ou, a depender das espécies do acervo digital, poderia o Direito classificá-los distintamente, e aplicar-lhes diferentes tratamentos jurídicos? Quiçá, o acervo digital - em muito - assemelha-se ao papel que as cartas um dia desempenharam? Poder-se-ia conferir o mesmo tratamento, por conseguinte, ao acervo digital?

A lacuna normativa existente ao tratamento jurídico do acervo digital após o falecimento do seu titular vem, indiscutivelmente, proporcionando à iniciativa privada certo protagonismo. Envoltas em um cenário ainda pouco expressivo, algumas plataformas digitais acabaram, elas próprias, criando disposições em seus famosos “termos de uso”.⁹ A conduta demonstra-se suficiente para transpor a omissão legislativa, não obstante cada provedor possa versar da forma como melhor lhe aprouver? Poderiam os termos de uso também confrontar os princípios do ordenamento jurídico pátrio, transgredindo, de igual modo, a intimidade e a privacidade do falecido e de terceiros? Ademais, não poderiam os termos de uso conflitar com as manifestações de vontade do usuário quando em vida?

Em meio a todos os questionamentos ora esboçados, em especial, em virtude do silêncio do legislador sobre a temática, casos acabaram desdobrando-se administrativamente, enquanto outros chegaram às portas do Poder Judiciário, não apenas no Brasil, mas no mundo, como se verificará no ponto adiante. Em particular, um caso que chegou ao Tribunal Federal alemão, *Bundesgerichtshof*, o qual, ao se reconhecer pela transmissibilidade do acervo digital do falecido - exceto se, quando em vida, for disposto de maneira diversa - fez emergir novos argumentos ainda não totalmente esgotados pela doutrina brasileira.

⁹ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 2.

2.2. CASOS QUE INCITARAM A DISCUSSÃO SOBRE A TRANSMISSIBILIDADE DO ACERVO DIGITAL NO BRASIL E NO MUNDO

Principia-se por um caso veiculado em matéria no jornal *The Washington Post*, no ano de 2005. Richard Linn, pai de Karl Linn, soldado estadunidense morto no Iraque, pretendia obter acesso à conta de e-mail do filho. Para o pai, assim como seus antigos trabalhos do colégio, seus suéteres e sua bola de futebol, deveria a conta de e-mail de seu filho ser-lhe transferida. Todavia, o provedor, *Yahoo Mail*, se recusou a fornecer acesso à conta, afirmando serem os e-mails uma forma de comunicação privada e, portanto, de conteúdo confidencial.¹⁰

Interessante também trazer à tona uma notícia inverídica que, por ter como protagonista o ator Bruce Willis, obteve grande repercussão mundial, em setembro de 2012. Ainda que não tenha sequer tornado-se um processo judicial, uma vez que se tratava de notícia falsa, o que acabou por circular na imprensa foi que o ator pretendia processar a empresa *Apple*, a fim de assegurar seu direito de transmitir aos seus filhos sua coleção de músicas na plataforma *iTunes*, quando da sua morte. A notícia falsa encontrava fundamento em decorrência do impedimento, nos termos de uso da plataforma, ao que “pretendia” o ator. A história, felizmente, fez surgir intensos debates doutrinários a respeito do conflito entre os termos de uso de plataformas digitais e a vontade do usuário.¹¹

No contexto brasileiro, em 2013, Dolores Pereira Ribeiro requereu ao *Facebook*, administrativamente, que o perfil de sua filha Juliana Ribeiro Campos, falecida em 2012, fosse desativado. A mãe justificava seu anseio em vislumbrar a conta desativada no fato de que a página do perfil de sua filha havia se tornado um “muro de lamentações”. Depois de várias recusas por parte da plataforma, que chegou a informar que seria necessário recorrer às sedes administrativas da

¹⁰ CHA, Ariana Eunjung. After death, a struggle for their digital memories. **The Washington Post**, 3 fev. 2005. Disponível em <<https://www.washingtonpost.com/wp-dyn/articles/A58836-2005Feb2.html>>. Acesso em: 20 set. 2020.

¹¹ WONG, Claudine. Can Bruce Willis leave his itunes collection to his children: Inheritability of digital media in the face of EULAs. **Santa Clara Computer & High Tech Law Journal**, v. 29, p. 703-761, 2013. Disponível em: <<https://digitalcommons.law.scu.edu/chtlj/vol29/iss4/5/>>. Acesso em: 20 set. 2020.

empresa, localizadas nos Estados Unidos e na Irlanda, a genitora ajuizou uma ação contra o *Facebook Brasil*. Assim, a 1ª Vara do Juizado Central da Comarca de Campo Grande/MS deferiu, liminarmente, o pedido da autora, impondo multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento.¹²

Há um caso em particular, contudo, que merece maior destaque. Como já consignado, o Tribunal Federal alemão, *Bundesgerichtshof* - corte responsável pelo julgamento de questões à luz da legislação infraconstitucional -, decidiu, em *leading case*, pela transmissibilidade do acervo digital da falecida aos seus sucessores, conferindo aos pais da titular da conta no *Facebook*, portanto, acesso à plataforma.

O caso remonta ao ano de 2011, quando a falecida, à época com 14 anos, cadastrou-se na plataforma *Facebook*, com o consentimento de seus pais. Em 2012, a adolescente foi atropelada por um trem em uma estação de metrô de Berlim, evento que culminou na sua morte. Entretanto, as circunstâncias do ocorrido não estavam esclarecidas, uma vez que existia suspeita de suicídio.¹³

A fim de descobrir a verdade, os pais tentaram entrar na conta da filha, na plataforma - posto que possuíam a senha para tanto - todavia, sem êxito. Ciente do falecimento da titular, o *Facebook* já havia transformado a conta em questão em um memorial, impossibilitando, deste modo, o seu acesso.

O *Facebook* justificou sua conduta afirmando prezar pela proteção aos direitos do usuário falecido, bem como dos terceiros com os quais a usuária teve contato, sob pena de violação ao direito à privacidade de ambos. Conquanto compreendesse a dor dos familiares, a plataforma optou por garantir a proteção da comunicação e privacidade de seus usuários.

Em virtude do exposto, os pais - que também figuravam como réus em Ação Indenizatória proposta pelo condutor do trem - ajuizaram ação contra o *Facebook*, almejando a obtenção do acesso à conta de sua filha. Em primeiro grau, o juízo julgou procedente o pedido dos autores, entendendo que “a herança

¹² QUEIROZ, Tatiane. Mãe pede na Justiça que Facebook exclua perfil de filha morta em MS. **G1**, 24 abr. 2013. Disponível em: < <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>>. Acesso em: 20 set. 2020.

¹³ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito Público**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019, p. 192-193.

digital do falecido pertence a seus herdeiros, podendo eles acessar todas contas de e-mails, celulares, *WhatsApp* e redes sociais”.¹⁴

Recorreu-se da decisão e esta foi reformada pelo *Kammergericht*. Compreendeu o Tribunal Estadual de Berlim que o acesso ao conteúdo existente na conta da falecida violaria o sigilo das telecomunicações dos terceiros com os quais havia trocado mensagens.¹⁵ Apesar de assim decidir, o juízo de segundo grau reconheceu que as pretensões e obrigações relacionadas a um contrato - como o do *Facebook* - são transmissíveis aos sucessores, quando do falecimento de seu titular, a despeito da pouca clareza jurídica quanto à transmissibilidade de bens com conteúdo personalíssimo.

Irresignados, os autores recorreram ao *Bundesgerichtshof*, que no ano de 2018, reformou a decisão impugnada, reconhecendo, portanto, o direito sucessório dos pais ao acesso à conta da filha falecida, bem como a todo o conteúdo nela armazenado.¹⁶ Sem embargo, quais os fundamentos jurídicos para a reforma?

Diversos foram os fundamentos jurídicos utilizados pelo Tribunal Federal. O primeiro deles foi o princípio da sucessão universal, disposto no § 1922, inc. 1 BGB, o qual preconiza que “todas as relações jurídicas do falecido transmitem-se aos sucessores, exceto as que se devam extinguir pela sua natureza, por força de lei, acordo ou pela vontade do autor da herança”.¹⁷ Deste modo, por meio do princípio da *saisine*, quando da abertura da sucessão, os sucessores, de imediato, tornam-se titulares das relações jurídicas, previamente, de titularidade do falecido.

E, no que se refere ao contrato firmado entre a usuária e o *Facebook*, para o *Bundesgerichtshof*, não seria diferente. Os pais, neste caso, teriam passado a assumir a posição jurídica antes desempenhada pela filha na relação contratual firmada para com a plataforma.¹⁸ Como sucessores da relação jurídica e então, titulares de direito e deveres, passaram os pais a gozar da pretensão

¹⁴ *Ibidem*, p. 193.

¹⁵ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito Público**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019, p. 194.

¹⁶ *Ibidem*, p. 194.

¹⁷ *Ibidem*, p. 194.

¹⁸ *Ibidem*, p. 195.

de acesso à conta e ao conteúdo digital lá armazenado - fosse este conteúdo de natureza patrimonial ou pessoal -, uma vez que não houve manifestação da usuária, quando em vida, em sentido diverso.¹⁹

Ademais, reputou o Tribunal Federal que a cláusulas contratuais que determinam a transformação automática da conta em memorial, previstas nos termos de uso da plataforma seriam abusivas e, destarte, nulas. Isto porque as cláusulas vedariam o acesso dos sucessores à conta - mesmo daqueles sucessores com senha para tanto - e alterariam unilateralmente o papel a ser desempenhado pela plataforma na relação contratual.²⁰

Consoante o Tribunal Federal, o principal dever obrigacional do *Facebook*, para o cumprimento da relação contratual é possibilitar, aos seus usuários, acesso à conta e ao conteúdo lá armazenado.²¹ Ao tornar obrigatória a transformação da conta em memorial, a plataforma modifica radicalmente o seu dever principal, imputando à parte contratante em manifesta situação de desvantagem desproporcional, o que é proibido pelo § 307, inc. 2 do BGB.

Ainda, o *Bundesgerichtshof* afastou o argumento do *Facebook* de que a natureza do seu dever obrigacional seria personalíssima. Ao reconhecer que as prestações devidas aos usuários não se diferenciam umas às outras, reiterou o Tribunal Federal que o dever principal é uno, qual seja, mais uma vez, o de possibilitar acesso à conta e ao conteúdo lá armazenado.

Refutou também o argumento, quiçá, considerado o mais contundente - não obstante, defendido pela doutrina minoritária alemã -: não se estaria violando o direito de personalidade da falecida, bem como de terceiros que com ela trocaram mensagens ou outros arquivos digitais?²²

A primeira razão pela qual o argumento não se sustentou, segundo o Tribunal Federal, foi a de que o usuário não poderia esperar que o sigilo

¹⁹ NWB DATENBANK. Disponível em: <<https://datenbank.nwb.de/Dokument/Anzeigen/741207/>>. Acesso em: 25 de set. 2020.

²⁰ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito Público**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019, p. 196.

²¹ *Ibidem*, p. 196.

²² NWB DATENBANK. Disponível em: <<https://datenbank.nwb.de/Dokument/Anzeigen/741207/>>. Acesso em: 25 de set. 2020.

permanecesse, para após a sua morte, se nesse sentido não dispôs quando em vida.²³

A segunda razão foi a de que o *Facebook* não tem como assegurar que a pessoa titular da conta a qual a mensagem foi dirigida, de fato, seja a única a tomar conhecimento de seu conteúdo. Assim como as cartas, é impossível que a plataforma e até mesmo o emissor consigam assegurar que o destinatário da mensagem e o titular da conta sejam a mesma pessoa.²⁴ Novamente, o dever obrigacional da plataforma é assegurar, aos seus usuários, acesso à conta e ao conteúdo lá armazenado, e não garantir que a mensagem enviada seja unicamente lida pelo titular da conta.

Para o *Bundesgerichtshof*, o risco assumido por uma pessoa que envia uma carta é o mesmo risco assumido por um usuário que envia uma mensagem a outro. Deste modo, estando o usuário ciente da existência do mencionado risco durante a sua vida, ciente está que o risco permanece após a sua morte.²⁵

Isso significa dizer: o emissor da mensagem suporta o risco que terceiro tenha acesso ao material enviado, seja porque o destinatário reencaminhou ou mostrou a mensagem ao terceiro, seja porque o terceiro tinha acesso à conta do destinatário. Esse risco é de todo emissor, da mesma forma que ocorre na comunicação analógica. Essa afirmação pode causar espanto, mas quem envia a outrem uma carta sabe – ou deveria saber – que não pode controlar quem, ao fim e a cabo, terá conhecimento de seu conteúdo.²⁶

Seguiram-se, outrossim, mais dois argumentos. Um de que haveria a imperiosidade de distinção entre os conteúdos digitais de natureza patrimonial e os de natureza existencial. Isto porque os conteúdos digitais extrapatrimoniais deveriam ser transmitidos apenas aos familiares mais próximos, sob pena de violação ao direito da personalidade do falecido. E que, para tanto, seria

²³ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito Público**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019, p. 198.

²⁴ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito Público**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019, p. 199.

²⁵ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito Público**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019, p. 198.

²⁶ *Ibidem*, p. 199.

necessário que um terceiro fizesse uma triagem, distinguindo a natureza do acervo digital em questão.²⁷

Entendeu o Tribunal Federal que, caso se reputasse escorreita a tese, os recorrentes, de qualquer forma, teriam acesso aos dados contidos na conta, uma vez que se tratavam dos pais da usuária, seus parentes mais próximos.²⁸ Entretanto, deixou de acolher o argumento, em virtude do silêncio do BGB quanto à diferenciação dos deveres e direitos transmissíveis pela herança, fossem patrimoniais ou existenciais, conforme os §§ 2047, inc. 2 e 2373, frase 2 do BGB.²⁹

Por fim, um dos últimos argumentos enfrentados pelo *Bundesgerichtshof* foi o de que se estaria a violar o direito à proteção de dados da falecida, bem como de terceiros com quem trocou mensagens ou demais arquivos digitais.³⁰ Desta vez, optou por adotar entendimento pacífico consignado no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016, do Parlamento Europeu e do Conselho, nº 27, o qual preconiza serem os ditames de proteção de dados pessoais aplicáveis apenas aos vivos. Portanto, afastou-se o direito de proteção de dados às pessoas falecidas.

No que tange ao direito de proteção de dados pessoais dos interlocutores:

(...) a Corte salientou que o art. 6º, inc. 1, letra b do Regulamento nº 679/2016 – reproduzido no Direito brasileiro no art. 7º, V, da Lei nº 13.709/2018 – permite o tratamento dos dados pessoais quando necessário à execução de contrato, do qual é parte o titular dos dados.³¹ Dessa forma, a transmissão e o acesso de mensagens ou outros conteúdos, compartilhados pelos interlocutores do falecido, são realizados pelo Facebook para a execução de seus deveres de prestação principais, pois, como visto, pelo contrato de utilização a rede social obriga-se a transmitir e a disponibilizar para acesso todo o conteúdo digital enviado para a conta destinatária.³²

²⁷ NWB DATENBANK. Disponível em: <<https://datenbank.nwb.de/Dokument/Anzeigen/741207/>>. Acesso em: 25 de set. 2020.

²⁸ NWB DATENBANK. Disponível em: <<https://datenbank.nwb.de/Dokument/Anzeigen/741207/>>. Acesso em: 25 de set. 2020.

²⁹ NWB DATENBANK. Disponível em: <<https://datenbank.nwb.de/Dokument/Anzeigen/741207/>>. Acesso em: 25 de set. 2020.

³⁰ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito Público**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019, p. 203.

³¹ NWB DATENBANK. Disponível em: <<https://datenbank.nwb.de/Dokument/Anzeigen/741207/>>. Acesso em: 25 de set. 2020.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito Público**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019, p. 203.

Assim, quando uma conta de um usuário já falecido - transmitida aos sucessores no momento da abertura da sucessão - encaminha uma mensagem a um terceiro, o tratamento dos dados pessoais deste é inerente ao cumprimento da obrigação contratual, razão pela qual, entendeu o Tribunal Federal não haver violação a qualquer direito, mas apenas o adimplemento da obrigação convencionada entre as partes.

A despeito de tudo o que já foi mencionado, também considerou o *Bundesgerichtshof* necessária a análise dos interesses dos requerentes ao acesso ao acervo digital.

No caso em comento, reputou-se legítimo o interesse dos genitores, posto que passariam a assumir a posição jurídica antes desempenhada pela sua filha, além de eventuais obrigações emergentes a partir do conteúdo existente em sua conta. Nesse sentido, o acesso à conta permitiria verificar a existência ou inexistência das pretensões da falecida em face de terceiros, assim como das pretensões de terceiros, por exemplo, o motorista do trem o qual havia ajuizado Ação Indenizatória.³³

O caso permitiu que o tema, que já havia sido objeto de não exitosos Projetos de Lei no Brasil, pudesse tomar novas proporções, uma vez que os argumentos jurídicos robustos apresentados pelo *Bundesgerichtshof* corroboraram para novas discussões, ainda mais profundas a respeito do dilema da transmissibilidade do acervo digital do *de cujus*.

2.3. COMO O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE PODE ATRIBUIR AO ACERVO DIGITAL UMA APREENSÃO JURÍDICA PATRIMONIAL?

O Direito das Sucessões, nas exatas palavras de Clóvis Beviláqua, é um complexo de “princípios segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir”.³⁴ Direito este que serve, segundo Washington de Barros Monteiro como “natural complemento do direito de propriedade,

³³ NWB DATENBANK. Disponível em: <<https://datenbank.nwb.de/Dokument/Anzeigen/741207/>>. Acesso em: 25 de set. 2020.

³⁴ BEVILÁQUA. Clóvis. **Direito das sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945, p. 44.

projetando-se além da morte do autor da herança conjugado ou não com o direito de família”.³⁵

Silvio Rodrigues, por seu turno, traz conceito semelhante ao de Clóvis Beviláqua, ao afirmar que o Direito das Sucessões “se apresenta como o conjunto de princípios jurídicos que disciplinam a transmissão do patrimônio de uma pessoa que morreu a seus sucessores”.³⁶

Com a morte ocorre a transmissão do patrimônio aos sucessores, sejam eles herdeiros legítimos, herdeiros testamentários ou legatários. Para que dado patrimônio não permaneça sem titular, o Direito das Sucessões cria uma ficção jurídica, transferindo, imediatamente após a morte, a herança.³⁷ Assim dispõe o artigo 1.784 do Código Civil, “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Entretanto, o que seria a herança? O direito à herança é um direito fundamental previsto no inciso XXX do artigo 5º da Constituição Federal. No Código Civil, seu conceito é brevemente esboçado no artigo 1.791, “como um todo unitário”.

Consoante a doutrina, a herança é bem, classificado como universalidade de direitos.³⁸ Bem este constituído como núcleo unitário,³⁹ independentemente de quantos herdeiros existam, desde o instante em que se opera a abertura da sucessão até a data da partilha.⁴⁰

Caio Mário da Silva Pereira entende ser a herança universalidade de coisas transmitida *mortis causa* até o momento de sua individualização pela partilha.⁴¹ Mais minuciosamente, Rolf Madaleno a identifica como patrimônio indivisível da pessoa falecida, que “compreende tanto os elementos ativos

³⁵ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. v. 6. 35. ed. Atualização de Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 7-8.

³⁶ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. v. 7. 26 ed. rev. e atual., 4ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 3.

³⁷ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo Código Civil**. v. XXI. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 5.

³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v. 7. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. Título I - Da sucessão em geral. Cap. 2: Da Herança e sua Administração.

³⁹ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 12. ed. Atualização de Mário Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 7.

⁴⁰ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 7 vol. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. Cap. 3. Herança e sua administração.

⁴¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. VI. 24. ed. Atualizado por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. Introdução.

quanto os passivos, seus créditos e suas dívidas, restando de fora os direitos personalíssimos e familiares, por não serem suscetíveis de apreciação econômica”.⁴²

Esclarecido o instituto da herança, debruçar-se-á a respeito da sucessão legítima e da sucessão testamentária.

Conforme determina o artigo 1.786 do Código Civil, a sucessão *mortis causa* pode ocorrer “por lei ou por disposição de última vontade”. A sucessão legítima ocorre quando uma pessoa falece sem deixar sua última manifestação de vontade, quando nem todos os bens foram objeto de testamento ou ainda, quando o testamento caduca ou é declarado nulo, nos termos do artigo 1.788 do Código Civil. Nestes casos, a lei impõe destinação ao patrimônio do falecido que, ou dirigir-se-á aos herdeiros legítimos, respeitada a ordem de vocação estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil, ou na falta destes, ao Poder Público.⁴³

Por outro vértice, na sucessão testamentária é sucessor aquele que foi designado para tanto no testamento.⁴⁴ Respeitada pelo testador a porção indisponível da herança, também chamada de legítima, sucessor testamentário é aquele assim instituído por testamento, ocorrendo, então, a sucessão testamentária.⁴⁵

E quanto ao testamento? Instrumento o qual o testador se faz valer para que haja a sucessão testamentária, qual sua definição?

O Código Civil de 2002 não chega a defini-lo, entretanto, lhe atribui certas características, em seus artigos 1.857 e 1.858. Apreende-se, deste modo, dos dispositivos mencionados, que o testamento se trata de ato personalíssimo

⁴² MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Cap. III - Da herança e sua administração,

⁴³ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. v. 7. 26 ed. rev. e atual. por Zeno Veloso, 4ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 93.

⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v. 7. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. Título II - Da sucessão legítima - Capítulo I - Da ordem da vocação hereditária.

⁴⁵ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Cap. IX - Da ordem de vocação hereditária.

e revogável pelo qual alguém dispõe da totalidade ou parte dos seus bens, para depois de sua morte.⁴⁶

Para além de mero ato de disposição de vontade capaz de ensejar efeitos, a partir do evento morte - sua ideia central -, Caio Mário da Silva Pereira, reputa relevante invocar os caracteres do testamento, quais sejam: cingir-se de negócio jurídico, unilateral, personalíssimo, gratuito, solene, revogável com a finalidade de atribuir destinação de bens.⁴⁷

Todavia, imperiosa uma nova faculdade trazida pelo Código Civil de 2002. O que anteriormente era vedado pelo ordenamento jurídico, passou a desfrutar de autorização expressa, vez que reconheceu-se a validade de cláusulas testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado (CC, artigo 1.857, §2º). Esta ressalva é de extrema importância para a compreensão do dilema a ser enfrentado no presente trabalho.

Apresentados os conceitos da herança e do testamento, passar-se-á a versar - em decorrência da lacuna normativa a respeito da transmissibilidade do acervo digital - como a questão foi e segue sendo, hodiernamente, enfrentada nos Projetos de Lei apresentados perante a Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 4.099/2012, ora arquivado, intentou alterar o artigo 1.788 do Código Civil. O artigo vigente, já mencionado, dispõe que “Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”.

Para a regra que prevê tratamento à sucessão legítima, o legislador ambicionou o acréscimo de um parágrafo único, o qual teria a seguinte redação: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.

Em outras palavras, o legislador, com o Projeto de Lei nº. 4.099/2012 buscou conferir igual tratamento jurídico ao acervo digital e ao patrimônio. Em

⁴⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões. v. 7. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. Título III - Da Sucessão Testamentária. Cap. I - Do testamento em geral.

⁴⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. v. VI. 24. ed. Atualizado por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. Capítulo CV – Testamento.

verdade, entende que o acervo digital seria parte do patrimônio do *de cuius*. Assim, sendo o patrimônio suscetível à sucessão legítima, em caso de silêncio do autor da herança, quando em vida, também deveria o acervo digital, enquanto patrimônio, compor a herança e estar sujeito à sucessão legítima.

Por sua vez, o Projeto de Lei 4.847/2012, também arquivado, propôs o acréscimo do Capítulo II-A, intitulado “Da Herança Digital” e seus artigos 1.797-A, 1.797-B e 1.797-C ao Código Civil.

O artigo 1.797-A e seus incisos trariam a definição da herança digital, enquanto “o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido”.

O artigo 1.797-B disciplinaria que caso o falecido, tendo capacidade para testar, não o fizesse, a herança seria transmitida aos herdeiros legítimos. De maneira, por conseguinte, muito semelhante à lógica proposta pelo Projeto de Lei nº 4.099/2012. Contudo, o Projeto de Lei nº 4.847/2012 ambicionava ir além, ao conferir em seu artigo 1.797-C, poderes aos herdeiros para definir destino às contas do falecido: se transformá-las em memorial, se apagar todos os dados do usuário ou se remover a conta do antigo usuário.

Ainda mais recentemente, foi proposto o Projeto de Lei nº 3050/20 - sem prejuízo de tantos outros que versam sobre o tema -, também nos termos do que já propôs o Projeto de Lei nº 4.847/2012.

Pela leitura dos Projetos de Lei conclui-se que as propostas conferem apenas caráter patrimonial aos conteúdos disponibilizados pelos usuários, em suas redes, quando em vida. Para além disso, atribuem aos sucessores *mortis causa*, a prerrogativa de acesso, administração e exclusão da herança digital.⁴⁸ Há devida destinação ao que se intitula como “todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais” ou “herança digital” aos herdeiros, utilizando-se da mesma lógica da sucessão legítima.

⁴⁸ LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018, p. 187.

Nota-se, por outra vertente, que nenhuma das propostas legislativas preocupam-se com a observância aos Direitos da Personalidade. Estar-se-ia preterindo o direito à privacidade da pessoa falecida, bem como de terceiros, “que se comunicaram com o usuário falecido por meio de conversas privadas, e que teriam suas mensagens também devassadas pelo acesso dos familiares”?⁴⁹ Ou seria inadequado afirmar uma possível violação ao direito da personalidade *post mortem*? Haveria um direito subjetivo à tutela da privacidade, mesmo que o seu titular já esteja morto?

Ao se falar na destinação de fotos, arquivos, senhas, vídeos e perfis, por exemplo, após a morte do seu titular, é de se pensar em uma lógica de transmissão de patrimônio *mortis causa*. Se compreendidos como o conjunto de bens de potencial valor econômico armazenados virtualmente,⁵⁰ razoável cogitar que, dispondo-os em testamento, prevaleça a última vontade do *de cuius*. E, não dispondo-os o falecido, necessária a vocação hereditária. Todavia, a conclusão pode ser demasiada simplória dada a complexidade jurídica do acervo digital.

Então, a fim de que se possa verticalizar a discussão a respeito da natureza jurídica do acervo digital, passarão a ser expostos fundamentos que podem confirmar sua lógica patrimonial, bem como, eventualmente, infirmá-la.

Pablo Malheiros da Cunha Frita, João Ricardo Brandão Aguirre e Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto, ao se utilizarem do conceito de Paulo Lôbo,⁵¹ entendem que o acervo digital poderia ser compreendido como bem móvel imaterial, com fulcro no que determina o artigo 82 do Código Civil, “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Seriam bens móveis imateriais, eis que teriam utilização econômica ou não pelas

⁴⁹ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 64-65.

⁵⁰ FILHO, Marco Aurélio de Faria Costa. **Patrimônio digital**: reconhecimento e herança. Recife: Nossa Livraria, 2016, p. 30

⁵¹ Paulo Lôbo entende que “bens são todos os objetos materiais ou imateriais que podem ser suscetíveis de apropriação ou utilização econômica pelas pessoas físicas ou jurídicas”. No contexto, para ele, incluem-se tantos os bens materiais, quanto os imateriais. Ao conceito trazido, não estão incluídos, todavia, os bens jurídicos de modo amplo, ou seja, todos aqueles que o direito entende imperioso tutelar. Menciona-se que, para ele, “o direito da personalidade é um bem jurídico”. (LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. Capítulo VII - Bens e Coisas.).

peças humanas e pelos entes despersonalizados, o que, segundo os autores, permitiria que sítios eletrônicos, músicas, filmes, livros, por exemplo, pudessem ser transmissíveis por meio da partilha de bem do falecido.⁵²

Na mesma toada, o acervo digital disposto em rede, na qualidade de “energia armazenada”, nos termos do artigo 83, inciso I do Código Civil, poderia ser compreendido como um bem móvel suscetível de movimento próprio, com fulcro no artigo 82 do Código Civil. E, “tendo arquivos digitais como energia armazenada, é possível considerar o acervo digital como um conjunto de bens móveis para efeitos legais”.⁵³

Há ainda, quem acredite que o Código Civil, ao inovar, estendendo o conceito de bens móveis à energia de valor econômico (CC, artigo 81, inciso I), estaria enquadrando também os arquivos digitais à categoria, uma vez que, em computadores, a energia armazenada seria de monta econômica.⁵⁴

Contudo, veja-se que o artigo 91 do Código Civil dispõe que “constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico”. O dispositivo normativo não fundamentaria, satisfatoriamente, a lógica patrimonial, pois permite que se constate que apenas “os arquivos digitais dotados de tal valor devem fazer parte de tal partilha”.⁵⁵ Ou seja, haveria uma restrição quanto aos arquivos digitais sujeitos à partilha. Seria partilhável, meramente, o acervo digital dotado de algum valor econômico.

E, pela leitura da própria definição do acervo digital trazida, sendo o acervo digital o conjunto de bens de potencial valor econômico armazenados virtualmente, imprópria a afirmação de que todo e qualquer acervo digital está sujeito à sucessão *mortis causa* e, portanto, à partilha, eis que existente acervo digital alheio ao potencial econômico. O que se pode interpretar, então, do artigo

⁵² FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, Joao Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados *post mortem*. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba. v. 10, n. 19, p. 564-607, jul./dez. 2018, p. 579.

⁵³ FILHO, Marco Aurélio de Faria Costa. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**. n. 09, p. 187-215. 2016. Disponível em: < <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

⁵⁴ ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de direito virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.195.

⁵⁵ FILHO, Marco Aurélio de Faria Costa. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**. n. 09, 2016, p. 189-190. Disponível em: < <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

91 do Código Civil, à luz do que a doutrina conceitua enquanto acervo digital, é a necessária distinção de tratamento entre o acervo digital patrimonial e o que, em dada medida, projeta um direito existencial do falecido.

A lógica patrimonial vem sendo tão insistentemente defendida que, ao se pesquisar sobre a temática, não é raro encontrar termos como “herança digital”, “legado digital”, ou até mesmo “patrimônio digital”.⁵⁶ Situação que, novamente, fomenta ainda mais a apreensão jurídica do acervo digital enquanto patrimônio, aduzida por muitos, como equivocada.

Lilian Edwards e Edina Harbinja, ao mesmo momento em que reconhecem que os bens digitais apresentam valor econômico, também reconhecem a existência dos bens com valor pessoal, ou seja, isentos de valor econômico. Exemplos, segundo os autores, de bens digitais de categoria econômica seriam os nomes de domínio de grande estima para uma marca, enquanto os bens digitais sem valor econômico seriam as fotos, eis que inestimáveis à família de um morto.⁵⁷

Porém, trazer à tona apenas o tratamento jurídico patrimonial não é suficiente. O direito à privacidade do titular do acervo digital, e também dos terceiros que com ele se comunicaram, a partir de uma leitura restritiva do acervo digital, pode acabar sofrendo restrições, ou até mesmo violações.

Exibe-se compreensível que quando em vida, o titular de qualquer acervo digital nutra certa expectativa de privacidade. Sérgio Branco é preciso ao argumentar que se o titular do acervo digital desejasse que seus familiares ou terceiros tomassem ciência do seu conteúdo, assim teria feito quando em vida. Latente prova da afirmação feita é o cadastramento de senhas para o acesso dos arquivos digitais.⁵⁸ Ou ainda, poderia o titular até mesmo ter disposto em testamento, caso assim desejasse, nos termos do artigo 1.857, §2º do Código Civil.

Nada obstante, não poderia tal expectativa ser rompida, a partir de uma aceção jurídica semelhante à enunciada pelo *Bundesgerichtshof*, ou seja, a de

⁵⁶ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 38.

⁵⁷ EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. Protecting Post-mortem Privacy: reconsidering the privacy interests of the deceased in a digital world. **Cardozo Arts & Entertainment Law Journal**, v. 32, nº 1, p. 83-129. 2013, p. 106.

⁵⁸ BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na Internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 110.

que, como nas cartas, nos diários, o emissor da mensagem assume um risco consciente de que o leitor da mensagem e o titular da conta a qual a mensagem foi enviada podem não ser a mesma pessoa? Em outras palavras, poderia a expectativa de privacidade defendida por Sérgio Branco ser relativizada? E a mesma solução conferida às cartas e aos diários ser aplicada quando da transmissão do acervo digital do *de cujus*?

Ainda, em semelhança ao *leading case* alemão, não se poderia reconhecer que a relação jurídica do falecido - anteriormente titular de uma conta em uma dada plataforma, por exemplo - transmitiu-se aos seus sucessores? Nada mais seria do que a “possibilidade de substituição do sujeito de uma relação jurídica por conta da morte do seu titular”.⁵⁹

Estas são algumas das possíveis interpretações, bem como indagações a respeito de como o ordenamento jurídico pátrio poderia atribuir ao acervo digital uma apreensão jurídica patrimonial. Ao se aplicar estritamente a lógica patrimonial, todo e qualquer acervo digital acaba por se tornar objeto da partilha, vez que o patrimônio, neste caso, é transmissível aos sucessores do falecido, sejam eles herdeiros legítimos, herdeiros testamentários ou legatários, quando do passamento do seu titular.

Entretando, quando se reconhece que o acervo digital não apresenta valor econômico, estando muito mais conexo à própria personalidade do seu titular, este diz respeito a aspectos personalíssimos,⁶⁰ quiçá merecedores de diversa tutela jurídica. E, justamente em decorrência da marcante distinção entre as situações jurídicas do acervo digital, passar-se-á, no próximo ponto a enfrentar como fundamenta-se sua acepção existencial.

⁵⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. v. 7. 4 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 31.

⁶⁰ ALMEIDA, Juliana Evangelista. **Testamento digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre: Fi, 2019, p. 38.

3. ACERVO DIGITAL ENQUANTO SITUAÇÃO JURÍDICA EXISTENCIAL: PROJEÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE

A fim de que se possa discorrer sobre o acervo digital enquanto relação jurídica existencial, necessário pousar os olhos à proteção dos Direitos da Personalidade.

Adriano De Cupis definia os Direitos da Personalidade como “subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o *minimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo”,⁶¹ ou seja, aqueles sem os quais todos os outros direitos subjetivos não existiriam.

(...) existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma suscetibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados ‘direitos essenciais’, com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade.⁶²

Francesco Degni os entende como direitos que visam “garantir à pessoa o gozo das faculdades do corpo e do espírito, atributos essenciais da própria natureza humana, condições fundamentais da sua existência e da sua atividade”.⁶³ Portanto, um valor fundamental ao ordenamento.⁶⁴ Francisco Amaral, por seu turno, compreendia que os direitos da personalidade seriam “situações jurídicas existenciais que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, de natureza física, moral e intelectual”.⁶⁵

A contar do exposto, deve-se perguntar, para a análise do tema tratado no presente trabalho: poder-se-ia sustentar a existência de um Direito da Personalidade *post mortem*?

⁶¹ DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004. p. 23-24.

⁶² DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes, 1961, p. 17.

⁶³ DEGNI, Francesco. Le persone fisiche e i diritti della personalità. In: VASSALI, Filippo. *Tratato di Diritto Civile Italiano*. Torino: UTET, 1939. t. I, v. II, p. 162.

⁶⁴ DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. 2 ed. São Paulo: Quorum, 2008, p. 23-24.

⁶⁵ AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 301.

3.1. EXISTE DIREITO DA PERSONALIDADE *POST MORTEM*?

Antes da verticalização sobre a apreensão jurídica do acervo digital enquanto situação jurídica existencial e, por conseguinte, projeção do Direito da Personalidade, imperioso adentrar em uma antessala, a fim de que se possa responder: existe um direito da personalidade da pessoa falecida? A partir das possíveis soluções apresentadas à pergunta ora formulada será possível adentrar à discussão sobre eventual violação à direitos da personalidade do falecido, quando da transmissão de seu acervo digital.

O artigo 11 do Código Civil é categórico ao afirmar que “os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis”. E, justamente por isso, extinguir-se-iam com a morte do titular “não sendo objeto de sucessão, não integrando o acervo sucessório por ele deixado”.⁶⁶ O que se poderia concluir é que o acervo digital enquanto situação jurídica existencial não integraria, de modo algum, a herança.⁶⁷

Contudo, a discussão não é assim tão simplória. Caso conferida a lógica patrimonial ao acervo digital, indistintamente, estariam os sucessores *mortis causa* observando o direito à privacidade do falecido? O mero contato dos sucessores com o conteúdo existente no acervo digital não estaria violando o direito à intimidade e à proteção dos dados pessoais do falecido, bem como de terceiros? Porém, antes mesmo de cogitar-se responder as proposituras enunciadas, há que se questionar: haveria fundamento jurídico para que se permita tutelar o direito da personalidade do *de cuius*?

Ana Luiza Maia Nevares aduz ser possível a aquisição de direitos por ocasião da morte, sem que necessariamente isto implique a ocorrência de sucessão. Para ela, os “sucessores ou as pessoas designadas pelo legislador adquirem o direito de agir diante das mesmas *causa mortis*, ou seja, em virtude do falecimento de seu titular originário”.⁶⁸

⁶⁶ CARVALHO, Luiz Paulo Viera de. **Direito das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 38.

⁶⁷ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 143.

⁶⁸ NEVARES, Ana Luiza Maia. **A função promocional do testamento**: tendências do direito sucessório. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 126.

Evidente que não se está a negar que para o direito brasileiro, a morte é medida da personalidade civil da pessoa humana, como preconiza o artigo 6º do Código Civil, havendo então, uma correlação entre o fim da personalidade civil e a morte física.⁶⁹ Diante da leitura do dispositivo mencionado faz-se possível aduzir o fim da personalidade com a morte, condicionando-se então, os bens à transmissibilidade imediata, com fulcro no princípio de *saisine*.

Porém, os recentes episódios exibidos na sociedade em rede vêm incitando os legisladores, juristas e pesquisadores a debruçar-se pormenorizadamente sobre a temática.

Observa-se que os parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil asseguram aos legitimados, “cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau” e “cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”, respectivamente, o direito de pleitearem a proteção dos direitos da personalidade daquele já falecido, quando lesados ou ameaçados. Paulo Lôbo, seguindo tal lógica, sustenta a transeficácia dos direitos da personalidade. Para ele, embora os Direitos da Personalidade extinguiam-se com a pessoa, “pode haver a transeficácia deles, *post mortem*, de modo que a defesa seja atribuída a familiares, como no caso da lesão à honra do morto.”⁷⁰

E, para se ir além, há quem defenda propriamente uma extensão dos Direitos da Personalidade após a morte do seu titular. É o caso de Diogo Leite de Campos, ao aduzir que os sucessores não estariam zelando por um interesse próprio, mas sim por um interesse do falecido, de modo que a sua personalidade jurídica se estenderia para depois de sua morte, se prolongando no tempo.⁷¹ Nesse sentido, Gustavo Tepedino, não obstante reconheça que a morte implica na extinção dos direitos da personalidade, suscita que certos interesses permanecem resguardados sob sua tutela, como por exemplo, interesses relativos à imagem, ao nome, à autoria, à sepultura e ao cadáver do falecido.⁷²

⁶⁹ BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Red Livros, 2001, p. 159.

⁷⁰ LÔBO, Paulo. Danos morais e direitos da personalidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4445/danos-morais-e-direitos-da-personalidade>>. Acesso em: 20 out. 2020.

⁷¹ CAMPOS, Diogo Leite de. Lições de direitos da personalidade. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Coimbra, n. 67, p. 129-223, 1991.

⁷² TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**, Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 35.

Veja-se que, pela teoria clássica, a relação jurídica tem como parâmetro a intersubjetividade, ou seja, o vínculo entre dois ou mais sujeitos estabelecido em decorrência de um objeto,⁷³ o que permite afirmar que “os direitos da personalidade não seriam transmissíveis, extinguindo-se com a morte”.⁷⁴ Assim, a tutela dos direitos da personalidade, após a morte do seu titular somente poderia se justificar quando ocorresse: (i) uma violação aos direitos do familiar morto, aproximando-se da ideia de um direito que atinge a família como instituição; (ii) reflexos *post mortem* dos direitos da personalidade; (iii) legitimidade processual dos familiares para pleitear a tutela ou; (iv) a titularidade coletiva para tutelar os direitos da personalidade, em virtude de um interesse público.⁷⁵

Críticas foram tecidas à teoria clássica da transmissibilidade dos direitos da personalidade. Orlando Gomes, à modelo, afirmou que não haveria coincidência necessária entre a relação humana e a relação jurídica,⁷⁶ o que impossibilitaria que a pessoa fosse reduzida a mero elemento da relação jurídica.⁷⁷

Pietro Perlingieri, reconhecendo a possibilidade de existência de situações que dispensam a intersubjetividade, propôs uma teoria da situação jurídica subjetiva. Nela, o sujeito seria elemento acidental e externo da relação, posto que o que passaria a ser tutelado seria um centro de interesses.⁷⁸

Deste modo, há fundamentação jurídica coerente e refinada para que se possa propor uma proteção à tutela dos direitos da personalidade do falecido, superando-se uma análise restritivamente estrutural da personalidade, a qual

⁷³ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de bio-direito**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 74.

⁷⁴ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 53.

⁷⁵ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de bio-direito**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 83. SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Honra e imagem do morto? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 44, nº 175, p. 117-123, jul./set. 2007, p. 119.

⁷⁶ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 21 ed. Atualizado por Edvaldo Brito e Reginaldo Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 75.

⁷⁷ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 115.

⁷⁸ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 115.

anseia pela sua proteção apenas no aspecto negativo.⁷⁹ A fim de que se leve em consideração tanto o seu viés subjetivo, como capacidade para ser sujeito de direitos, como o seu viés objetivo, ou seja, enquanto bem juridicamente relevante merecedor de tutela jurídica,⁸⁰ há fundamento para que, mesmo após a morte do titular do acervo digital, a personalidade enquanto valor, ainda possa perdurar como objeto de tutela do ordenamento jurídico.⁸¹

Entretanto, o rol de legitimados para pleitear a tutela dos Direitos da Personalidade é infeliz, uma vez que o legislador presume que interessados sempre serão os sucessores.⁸² A legislação civilista poderia e, quiçá, deveria ter evitado tal coincidência. Isto porque os direitos da personalidade não merecem um tratamento patrimonial, como se coisas fossem, a partir de uma lógica de transmissibilidade por herança.⁸³

Ao enumerar os legitimados para a defesa dos direitos da personalidade do morto, o Código Civil seguiu claramente a trilha dos direitos das sucessões. (...) Melhor seria que o Código Civil tivesse evitado essa associação indevida. A privacidade, a imagem e a honra da pessoa não são “coisas” que se transmitem por herança. São direitos essenciais cuja proteção é inteiramente distinta daquela reservada ao patrimônio. Solução mais adequada seria ter deixado as portas abertas à iniciativa de qualquer pessoa que tivesse interesse legítimo em ver protegida, nas circunstâncias concretas, a personalidade do morto.⁸⁴

E de semelhante opinião compartilha Elimar Szaniawski, ao afirmar que poder-se-ia propor, para transpor a literalidade do parágrafo único do artigo 12 do Código Civil, sob a ótica do interesse, a inclusão da busca pelo direito à proteção da personalidade do morto a todos os interessados.

A redação do parágrafo único o art. 12 é das mais infelizes. Melhor seria, se no mencionado dispositivo, tivesse sido explicitado que haveria legitimidade para terceiros requererem medida judicial

⁷⁹ TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa da parte geral do Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo Código Civil**. Estudos na perspectiva civil-constitucional. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. XXIII.

⁸⁰ TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 27.

⁸¹ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 162.

⁸² LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico *post mortem*** do conteúdo inserido na rede. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 56

⁸³ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 156.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 147.

necessária para que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, nas hipóteses de ofensa à memória do morto ou ofensa reflexa ao cônjuge, ascendente, descendente ou qualquer parente do *de cuius* (...).⁸⁵

Ao considerar-se que muitas das espécies de acervos digitais do falecido, tais como perfis nas redes sociais, fotos, vídeos, e-mails, “agregam aspectos relevantes ligados aos direitos à imagem, à privacidade e à honra do usuário, o tratamento sucessório, muitas vezes não se mostra compatível”.⁸⁶

A partir da premissa de que há fundamento jurídico para proteção à tutela dos direitos da personalidade do falecido, há de se questionar como o ordenamento jurídico ora vigente poderia fazê-lo? Seria, o mero reconhecimento de um possível direito da personalidade *post mortem* traduzido na extirpação de toda e qualquer apreensão patrimonial ao acervo digital do *de cuius*? Ou haveria ainda, algum espaço para discussão da natureza jurídica do acervo digital, no caso concreto? Estas são algumas das perguntas às quais pretende-se responder nos pontos subsequentes.

3.2. QUAL A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM* CONFERIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE?

Interessantes pontos de partida para a análise da proteção do direito da personalidade *post mortem* são a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, este internalizado pelo Brasil por meio do Decreto nº 592/92.

Veja-se que o direito à privacidade é tratado no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual estabelece que “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”, bem

⁸⁵ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 183.

⁸⁶ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 57.

como no artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o qual consigna ditame muito semelhante:

Art. 17. 1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

Ao que se possa eventualmente questionar, a escolha de invocar matéria concernente aos Direitos Humanos não é despreziosa, ou seja, há um porquê de ser. Explica-se que tal decisão tem como justificativa demonstrar que os Direitos Humanos exibem-se, na contemporaneidade, como uma alavanca epistemológica e hermenêutica para a apreensão do Direito, em observância ao que preconiza o controle de convencionalidade.⁸⁷

Como consequência da crise do paradigma jurídico tradicional, fez-se necessário que a cultura jurídica latino-americana não mais adotasse um modelo piramidal da ordem jurídica, o qual teve seu maior referencial teórico Hans Kelsen. Passou-se, segundo Flávia Piovesan, a adotar um modelo de trapézio, “com a Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos no ápice da ordem jurídica”,⁸⁸ e não mais apenas a Constituição, que compunha o modelo piramidal da ordem jurídica.

Deste modo, a partir da adoção do modelo de trapézio, o qual possibilitou maior integração entre a ordem constitucional - incluindo seus feixes principiológicos que permeiam as normas infraconstitucionais - e a ordem internacional, plausível a consignação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, na presente exposição.

⁸⁷ “Além da ratificação de tratados de direitos humanos, a serem recepcionados de forma privilegiada pela ordem jurídica local, fundamental é transformar a cultura jurídica tradicional, por vezes refratária e resistente ao Direito Internacional, a fim de que realize o controle de convencionalidade. (...) O pressuposto básico para a existência do controle de convencionalidade é a hierarquia diferenciada dos instrumentos internacionais de direitos humanos em relação à legalidade ordinária. A isto se soma o argumento de que, quando um Estado ratifica um tratado, todos os órgãos do poder estatal a ele se vinculam, comprometendo-se a cumpri-lo de boa-fé.” PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogos entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 19, p. 67-93. jan./jun. 2012, p. 90.

⁸⁸ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogos entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 19, p. 67-93. jan./jun. 2012, p. 69.

No que tange ao ordenamento pátrio, o direito à privacidade é consignado no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, ao estabelecer a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Evidente que a tutela adequada às situações que se apresentam na sociedade de rede não se exhibe em tempo suficiente ao ritmo do desenvolvimento tecnológico, o que culmina na necessidade de reinterpretação do ordenamento civil vigente, à luz da Constitucionalização do Direito Civil, sem prejuízo de qualquer direito fundamental.

Neste momento, é necessário tecer alguns comentários, conquanto breves, a respeito da corrente doutrinária denominada Constitucionalização do Direito Civil.

Os avanços tecnológicos e a mudança das interações humanas sempre estiveram à frente do caminhar legislativo.⁸⁹ Tal descompasso fez e, ainda faz com que os intérpretes do Direito precisem realizar um esforço interpretativo para que, não obstante a lacuna normativa, seja possível conferir alguma segurança jurídica às relações.⁹⁰ Assim, cabe ao intérprete do Direito - e não mais ao legislador - integrar o sistema jurídico, ao ponderar o caso concreto,⁹¹ para que haja compatibilidade entre os avanços tecnológicos e a efetiva tutela da pessoa humana.⁹²

Compreendida como a incidência de princípios constitucionais para o âmbito do direito privado,⁹³ a Constitucionalização do Direito Civil busca “transformar o direito civil clássico em um instrumento de emancipação das pessoas e de transformação social, rumo a uma comunidade mais justa e

⁸⁹ INIESTA, Javier Belda; SERNA, Francisco José Aranda. El paradigma de la identidad: hacia una regulación del mundo digital. **Revista Forense**, v. 422, 2016, p. 182.

⁹⁰ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 31.

⁹¹ TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do novo Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo Código Civil**. Estudos na perspectiva civil-constitucional. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. XXI.

⁹² TEPEDINO, Gustavo. Liberdades, tecnologia e teoria da interpretação. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 419, ano 110, p. 77-96, jan./jun. 2014, p. 95-96.

⁹³ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 33.

solidária”,⁹⁴ ao encontro do que dispõe o inciso I do artigo 3º da Constituição Federal.

O que se sustenta é uma transição da predominância da racionalidade estatal para a priorização das relações humanas, acompanhada por uma nova leitura dos princípios do direito privado. Esta releitura, portanto, seria realizada a partir do papel de centralidade da Constituição Federal.⁹⁵ E nesse sentido, seria equivocado não fazer consignar que a corrente doutrinária traz aos holofotes o papel central do princípio da dignidade da pessoa humana ao direito privado (CF, inciso III, artigo 1º).⁹⁶ Prova disso é a impossibilidade de se fazer, “na contemporaneidade, (...) uma análise mais ampla dos direitos da personalidade desvinculada de um exame de proteção da dignidade humana e dos direitos a ela correlatos”.⁹⁷

Para Luiz Edson Fachin, haveria três atuações constitutivas do Direito Civil a examinar-se; uma primeira formal, uma segunda substancial e por fim, uma prospectiva. A atuação formal seria a que veicula as regras positivas, tanto na Constituição, - apreendida como Direito Constitucional Positivo - como também na legislação infraconstitucional, englobando-se as regras em sentido

⁹⁴ KONDER, Carlos Nelson. Distinções hermenêuticas da constitucionalização do direito civil: o intérprete na doutrina de Pietro Perlingieri. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 60, n. 1, p. 193-213, jan./abril. 2015, p. 194.

⁹⁵ PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar. 2008, p. 162.

⁹⁶ “O reconhecimento da possibilidade de os direitos fundamentais operarem sua eficácia nas relações interprivadas é, talvez, o cerne da denominada constitucionalização do Direito Civil. A Constituição deixa de ser reputada simplesmente como uma carta política, para assumir uma feição de elemento integrador de todo o ordenamento jurídico - inclusive do Direito Privado”. FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 105. “Trata-se de reconhecimento pelo direito de uma dimensão inerente a toda pessoa humana que antecede - como princípio simultaneamente lógico e ético – o próprio ordenamento jurídico. Com efeito, o “mundo do dever-ser” que constituiria o direito, como criação humana, possui elementos “meta-jurídicos” que constituem condição de possibilidade para o próprio direito”. FACHIN, Luiz Edson. PIANOVSKI, Carlos Eduardo. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: Uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 9, n. 35, p. 101-120, jul./set. 2008, p. 101.

⁹⁷ FACHIN, Luiz Edson. Análise crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro: fundamentos, limites e transmissibilidade. **Revista jurídica**, São Paulo, v. 55, n. 362, p. 43-60, dez. 2007, p. 45.

estrito do próprio Código Civil,⁹⁸ submetida à correção hermenêutica da Constituição.⁹⁹

A atuação substancial seria “a manifestação da força normativa da principiologia constitucional, distante do conceito de princípios gerais do Direito em sentido tradicional, e inserida no conceito da norma”.¹⁰⁰ E a terceira atuação, denominada por ele como prospectiva seria uma dimensão propositiva e transformadora, atuante na construção de significados.¹⁰¹ Esta pode suceder mediante uma realização hermenêutica ou, em alguns cenários de lacunas, como integração diante da situação que se apresente sem texto, seja constitucional ou infraconstitucional,¹⁰² à exemplo do que se vislumbra no presente caso.

Portanto, ciente do descompasso entre norma e realidade fática, deve o intérprete do Direito, a partir da necessária integração do sistema jurídico, utilizar-se de legislações que tragam linhas ou princípios os quais possam servir de parâmetro para uma futura normatização.¹⁰³ E felizmente, está em vigência a Lei nº 12.965/2014, também conhecida como “Marco Civil da Internet”.

Ao regulamentar questões sobre o desenvolvimento da personalidade (artigo 2, inciso. II), o Marco Civil da Internet, em seus incisos do artigo 3º também disciplina sobre os princípios da liberdade de expressão, da proteção da privacidade e dos dados pessoais. Cabe aqui uma nota sobre o conceito de dados pessoais.

A definição de dados pessoais é trazida no artigo 14, inciso I do Decreto nº 8.771/2016 enquanto “dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locais ou

⁹⁸ “Hoje é inconcebível visualizar o Direito Privado reduzindo-se ao Código Civil”, afirmou com a integral adequação Judith Martins Costa, reconhecendo no trabalho pioneiro de Maria Celina Bodin de Moraes, *A caminho de um Direito Civil Constitucional*, “valor significativo de uma mudança no modo de compreender a relação entre Constituição e o direito privado” (MARTINS-COSTA, Judith. **A reconstrução do direito privado**: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: RT, 2002. p. 624), com ressalva sobre a expressão em si.

⁹⁹ FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil**: sentidos, transformações e fim. Renovar: Rio de Janeiro, 2015, p. 8-9.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 9.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 9.

¹⁰² *Ibidem*, p. 9.

¹⁰³ BODIN, Maria Celina de Moraes. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conceito normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 132.

identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa”. Ainda, o mesmo artigo, em seu inciso II, explicita o que se entende tratamento de dados pessoais como “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

Esclarecido o conceito de dados pessoais, bem como de seu tratamento, voltar-se-á a analisar o tratamento que é conferido ao direito da personalidade, mais especificamente, ao direito da privacidade, na Lei do Marco Civil.

Em seu corpo normativo, a Lei nº 12.965/2014 apresenta distintos princípios e parâmetros para o aprimoramento da tutela dos direitos da personalidade. Nota-se que o inciso I do seu artigo 7º dispõe sobre a “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Ainda, o inciso II do mesmo artigo assegura o “sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei”.

E não é só. O artigo 7º é de tamanha relevância para a compreensão da extensão da proteção do direito à privacidade que, ainda determina, em seu inciso VIII, que informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais somente poderão ser usadas para as finalidades se justificadas, não vedadas pela legislação ou que estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso.

Evidente que, para “coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais”, necessário o consentimento expresso do usuário, nos termos do inciso IX do artigo 7º do Marco Civil da Internet, prevendo-se a exclusão dos dados fornecidos quando do término da relação entre as partes, conforme o seu inciso X. Todavia, poder-se-ia interpretar o evento morte como uma hipótese de extinção do consentimento? Como não mais possível a revogação do consentimento, seria plausível fazer cessar o fornecimento dos dados pessoais do seu titular?

Inclusive, o conteúdo do referido dispositivo foi objeto do Projeto de Lei nº 1.331/2015, no momento, arquivado. Almejava-se determinar a legitimidade

para a exclusão dos dados pessoais do falecido, a qual se restringiria ao cônjuge, ascendentes e descendentes, aproximando-se, deste modo, da lógica patrimonial conferida ao acervo digital.

Conquanto houvesse uma previsão expressa para a exclusão dos dados pessoais do falecido, isto não seria suficiente para solucionar todas as dúvidas decorrentes da disposição. Precisamente, formula Livia Teixeira Leal: como restaria o tratamento dos dados pessoais do falecido que deixou, em vida, manifestação de vontade externalizando sua intenção de manter seu perfil em dada rede social? Estaria correto admitir que, também poderiam os legitimados, ainda assim, requerer a exclusão dessa conta, contrariando o desejo do *de cuius*? Para a autora, a resposta seria negativa, ao considerar que deva prevalecer a última vontade da pessoa do falecido.¹⁰⁴

Ademais, o Marco Civil da Internet, em seu artigo 10 dispõe que “a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet (...) bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas”. Porém, os parágrafos primeiro e segundo do artigo preveem exceção ao dispositivo, qual seja, mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer.

Sobre o artigo, aduz Marcos Rodrigo Maichaki que “quanto aos registros de conexão e de acesso a aplicações na Internet e de dados pessoais, os provedores são obrigados a conservar seus registros, uma vez que serão obrigados a fornecê-los sempre que solicitados; de outra forma, estabelece o parágrafo segundo que quanto ao conteúdo das comunicações privadas, há apenas a possibilidade de os provedores serem obrigados a apresentarem o seu teor, levando à conclusão que seu armazenamento não é obrigatório”.¹⁰⁵

E não apenas o Marco Civil da Internet permite a leitura autônoma do direito à privacidade dos dados pessoais - em detrimento da apreensão

¹⁰⁴ LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018, p. 189.

¹⁰⁵ MAICHAKI, Marcos Rodrigo. Herança digital: o precedente alemão e os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade. **Revista Brasileira em Direito Civil em perspectiva**, Porto Alegre, v. 4, nº 2, p. 136-155, jul./dez. 2018, p. 142.

meramente patrimonial do acervo digital -, como também a Lei Geral de Proteção dos Dados (LGPD), Lei nº 13.709/18.

O fornecimento de consentimento, como “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (artigo 5º, inciso XIII), na qualidade de requisito essencial ao tratamento dos dados pessoais, novamente, se exhibe (artigo 7º, inciso I). Portanto, a dúvida de Livia Teixeira Leal - já consignada no presente trabalho - demonstra-se mais do que pertinente, posto que questiona o que ocorreria com essa manifestação após a morte do titular dos dados.

Com a morte, haveria a revogação desse consentimento ou este só ocorreria se a revogação *post mortem* fosse expressamente apontada pelo titular? Haveria a transferência de titularidade dos direitos relativos à proteção dos dados para os herdeiros?¹⁰⁶

Soma-se ao já esclarecido que a mais nova legislação em matéria de proteção de dados apresenta como seu objetivo principal primar pela dignidade dos titulares de dados e seus direitos básicos relacionados à autodeterminação informativa,¹⁰⁷ nos termos do no artigo 2º, inciso I da LGPD. A privacidade, antes lida meramente sob sua dimensão negativa - acreditando-se que a proteção somente seria assegurada por meio da abstenção e não invasão de terceiros ou do Estado - passou a ser lida sob sua dimensão positiva, a ser, neste contexto, também denominada “autodeterminação informativa”, a qual exige do legislador e dos agentes de tratamento de dados atuação na proteção das garantias atinentes à circulação de dados pessoais.¹⁰⁸ Para Rodotà, trata-se do “direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular”.¹⁰⁹

¹⁰⁶ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 51.

¹⁰⁷ FRAZÃO, Ana. Objetivos e Alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 99.

¹⁰⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de; QUEIROZ, João Quinelato de. Autodeterminação informativa e responsabilidade proativa: novos instrumentos da tutela da pessoa na LGPD. In: **Proteção de dados pessoais**: privacidade versus avanço tecnológico Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2019, p. 118.

¹⁰⁹ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Laura Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 15.

Há quem diga que a LGPD possa ser compreendida por meio de cinco principais eixos temáticos,¹¹⁰ sendo o eixo dos princípios e dos direitos do titular determinante para a análise da “herança digital”.

Em primeiro lugar, chama a atenção a preocupação do legislador em providenciar a enunciação de uma série de princípios na letra da Lei. Esse recurso leva em consideração, entre outros fatores, a novidade da matéria e a necessidade de estabelecer as principais balizas para os seus princípios fundamentais, tanto por uma questão de uniformidade e, até mesmo, didática, quanto ao se considerar a fortíssima carga substancial de diversos princípios apresentados na Lei – tome-se, por todos, o exemplo do princípio da finalidade, que vincula o tratamento de dados pessoais à finalidade que motivou e justificou a sua coleta.¹¹¹

O eixo dos princípios e dos direitos do titular irradiado pela legislação exibe por finalidade proporcionar instrumento para garantir o controle de dados usados por terceiros, alheios à titularidade dos dados. Não apenas, a LGPD enumera uma série de princípios, a fim de promover balizas suficientes para a plena observância e integral atendimento aos direitos fundamentais do usuário cedente dos seus dados.¹¹² E aqui, interessante consignar que o *caput* do artigo 6º dispõe, expressamente, sobre a aplicação do princípio da boa-fé. Em tema de proteção de dados, não haveria como cogitar a transmissibilidade da herança digital apartada do princípio, destarte.

E a legislação vai além ao conferir aos usuários o direito ao livre-desenvolvimento da personalidade, da cidadania e da dignidade. Dessa maneira, resta claro que “o objetivo da LGPD é o de conferir uma ampla proteção ao cidadão e às situações existenciais mais importantes que são afetadas pelo tratamento de dados”.¹¹³ O que se poderia interpretar, assim, seria a qualificação

¹¹⁰ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 120. ano 27, p. 469-483, nov./dez. 2018, p. 471.

¹¹¹ Ibidem, p. 474.

¹¹² Ibidem, p. 474.

¹¹³ FRAZÃO, Ana. Objetivos e Alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 102.

do direito de proteção de dados como verdadeiro direito fundamental autônomo,¹¹⁴ como já reconheceu Laura Mendes:

Para além da coincidência do léxico com os modernos instrumentos internacionais de tutela da privacidade, certo é que a proteção da dignidade humana e a inviolabilidade da intimidade e da vida privada numa sociedade da informação somente pode ser atingida hoje por meio da proteção contra os riscos do processamento de dados pessoais. Assim, quando se interpreta a norma do art. 5º, X, em conjunto com a garantia do habeas data e com o princípio fundamental da dignidade humana, é possível extrair-se da Constituição Federal um verdadeiro direito fundamental à proteção de dados pessoais.¹¹⁵

Ainda, para a grande euforia e espanto dos estudiosos da temática, igualmente reconheceu a Min.^a Rosa Weber, quando do julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6387:

A afirmação de um direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais deriva, ao contrário, de uma compreensão integrada do texto constitucional lastreada (i) no direito fundamental à dignidade da pessoa humana, (ii) na concretização do compromisso permanente de renovação da força normativa da proteção constitucional à intimidade (art. 5º, inciso X, da CF/88) diante do espraiamento de novos riscos derivados do avanço tecnológico e ainda (iii) no reconhecimento da centralidade do Habeas Data enquanto instrumento de tutela material do direito à autodeterminação informativa.¹¹⁶

E, de maneira muito semelhante ao inciso X do artigo 7º do Marco Civil da Internet, versa o § 5º do artigo 8º da LGPD, ao determinar que o consentimento para tratamento de dados pode ser revogado a qualquer momento, desde que manifestado expressamente pelo titular. O que determina o dispositivo permite a interpretação de que, caso o titular dos dados manifeste, em vida, anseio pela exclusão dos mesmos para após a sua morte, faz-se lógico o cumprimento de sua última vontade. Tratar-se-ia de uma revogação expressa do consentimento, condicionada ao evento morte.

¹¹⁴ RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Laura Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 18-19.

¹¹⁵ MENDES, Laura Schertel Ferreira. Habeas data e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 185-216, jul./dez. 2018. p. 188.

¹¹⁶ STF, ADI 6387 MC-Ref, Min.^a. Rel.^a. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 07/05/2020, DJe 12/11/2020.

3.3. CONTEÚDOS DISPOSTOS NA REDE, TERMOS DE USO, MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO USUÁRIO E O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE

Como nenhuma legislação vigente no país versa, especificamente, sobre o destino dos arquivos digitais dispostos na rede, - e aqui, faz-se, o recorte exclusivo do acervo digital disposto na rede - necessário, portanto, apresentar algumas respostas trazidas em decorrência da conformação da realidade fática.

Cabe mencionar, primeiramente, que muitas plataformas, justamente em função da lacuna normativa sobre o tema, acabam por tomar a iniciativa de fornecer, em seus termos de uso, orientações sobre como os dados de seus usuários seriam ou poderiam ser tratados quando do evento morte. Todavia, da conduta proativa das plataformas digitais, podem emergir algumas situações: (i) conflitos entre a manifestação de vontade da pessoa e o ordenamento jurídico; (ii) conflitos entre os termos de uso dos provedores e a manifestação de vontade deixada pelo usuário quando em vida e; (iii) conflitos entre os termos de uso e o ordenamento jurídico.¹¹⁷

Lívia Teixeira Leal, a partir da diferenciação da situação jurídica do acervo digital, traz relevantes propostas aos aludidos embates. Primeiro, entende que quando do conflito entre a manifestação de vontade da pessoa e o ordenamento jurídico vigente, aquela não deveria prevalecer. Justifica sua posição ao arguir que “o exercício da autonomia existencial não é absoluto, devendo encontrar-se em consonância com os demais valores jurídicos tutelados pelo ordenamento, não podendo prevalecer quando violar preceitos de ordem pública”.¹¹⁸ E vai além, ao sustentar que a manifestação de vontade do falecido poderia violar o direito da personalidade de terceiro que, no exemplo de divulgação de conversas em plataformas digitais, nutria certa expectativa quanto à manutenção do sigilo.¹¹⁹

Todavia, não goza o testador de plena liberdade para testar, desde que respeitada a legítima, com fulcro no §1º do artigo 1.857 do Código Civil? Então,

¹¹⁷ LEAL, Lívia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 122.

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 122.

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 123.

não poderia a última manifestação de vontade prevalecer sobre o que determina a sucessão legítima? Veja-se que tal compreensão pode incorrer em violação ao princípio da autonomia privada, o qual é conceituado por Fernando Noronha como a “liberdade de as pessoas regularem através de contratos, ou mesmo de negócios jurídicos unilaterais, quando possíveis, os seus interesses, em especial quanto à produção e à distribuição de bens e serviços”.¹²⁰ Enquanto faculdade que pode ser exercida tanto de maneira egoísta, quanto de forma empática, desde que respeitada a legítima, não se poderia cogitar uma prevalência da autonomia privada sobre o que determina o ordenamento vigente?

E quando há dissenso entre os termos de uso dos provedores e a manifestação de vontade deixada pelo usuário, quando em vida? O Superior Tribunal de Justiça apresenta julgados que reconhecem a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre usuários e provedores.¹²¹

Parece inegável que a exploração comercial da internet sujeita as relações jurídicas de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Newton De Lucca aponta o surgimento de “uma nova espécie de consumidor (...) – a do consumidor internauta – e, com ela, a necessidade de proteção normativa, já tão evidente no plano da economia tradicional” (Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes, vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 27). Com efeito, as peculiaridades inerentes a essa relação virtual não afastam as bases caracterizadoras de um negócio jurídico clássico: (i) legítima manifestação de vontade das partes; (ii) objeto lícito, possível e determinado ou determinável; (iii) e forma prescrita ou não defesa em lei.¹²²

Incidente o Código de Defesa do Consumidor nas relações entre usuários e provedores, cabe esclarecer que estas são firmadas por meio de um contrato de adesão. Nele, a parte contratante adere às condições gerais estabelecidas pela parte contratada, ciente de que está impossibilitada de apresentar, previamente, qualquer resistência ao que determinam suas cláusulas,¹²³ exceto se comprovado abuso de direito.

¹²⁰ NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 115.

¹²¹ STJ, REsp 1582981/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 10/05/2016, DJe 19/05/2016.

¹²² STJ, REsp 1193764/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 14/12/2010, DJe 08/08/2011.

¹²³ FILHO, Marco Aurélio de Faria Costa. **Patrimônio digital**: reconhecimento e herança. Recife: Nossa Livraria, 2016, p. 51.

A fim de tornar um pouco mais equilibrada a relação jurídica entre os usuários e os provedores, entende-se que, no que tange aos conteúdos de caráter patrimonial, devem os termos de uso prevalecer, desde que interpretados em favor dos usuários,¹²⁴ com fundamento no artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, o qual justamente, prevê a mencionada condição.

E, por vezes, os termos de uso da plataforma acabam por conferir maior tutela ao direito à privacidade do que o próprio usuário, ao modelo do que impõem tanto o *Facebook* quanto o *Instagram*:

Quando as pessoas se responsabilizam pelas próprias opiniões e ações, nossa comunidade se torna mais segura e responsável. Por isso, você deve: Abster-se de compartilhar sua senha, dar acesso à sua conta do Facebook a terceiros ou transferir sua conta para outra pessoa (sem nossa permissão).¹²⁵

Você não pode tentar comprar, vender ou transferir qualquer elemento de sua conta (inclusive seu nome de usuário) ou solicitar, coletar ou usar credenciais de login ou selos de autenticidade de outros usuários.¹²⁶

A despeito do anseio em proteger o consumidor, como restou demonstrado pelos “termos de uso” das plataformas e pelo entendimento jurisprudencial, o questionamento formulado quando da apresentação do primeiro conflito - entre a manifestação de vontade do falecido, quando em vida, e o ordenamento jurídico - subsiste. Assim, não deveria a manifestação de vontade prevalecer, em detrimento dos “termos de uso”, uma vez que o único óbice apresentado pelo ordenamento jurídico vigente ao regular exercício da autonomia privada é a observância da legítima?

Por fim, no que tange eventual incompatibilidade entre os termos de uso e o ordenamento jurídico vigente, plausível que sejam afastadas as condições de uso disciplinadas pela plataforma, por meio da manifestação do Poder

¹²⁴ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 123.

¹²⁵ FACEBOOK. **Termos de Serviço**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/terms>>. Acesso em: 20 set. 2020.

¹²⁶ INSTAGRAM. **Termos de Uso**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/instagram/581066165581870>>. Acesso em: 20 set. 2020.

Judiciário,¹²⁷ sob risco de incorrer em violação aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

Inclusive, a respeito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, cientes os provedores da ocorrência de violação às normas legais, estes devem adotar as medidas necessárias para que cesse a lesão, sob pena de responderem pelos danos decorrentes.¹²⁸

Esta Corte fixou entendimento de que “(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso”.¹²⁹

Estas são algumas das possíveis respostas, bem como questionamentos, por ora formulados pelos doutrinadores e pelos órgãos jurisdicionais sobre os conflitos entre o que determinam os termos de uso, o ordenamento jurídico e a manifestação de vontade do usuário, no que se refere ao destino do acervo digital disposto em rede, quando do falecimento do seu titular.

¹²⁷ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 124.

¹²⁸ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 124.

¹²⁹ STJ, REsp 1641155/SP, Rel. Min^a. Nancy Andrighi, 3^a T., j. em 13/06/2017, DJe 22/06/2017.

4. CONCLUSÃO

O Direito posto não conseguiu, tampouco conseguirá acompanhar as transformações decorrentes dos avanços tecnológicos. Há que se reconhecer que a tecnologia permanecerá fornecendo ao Direito circunstâncias fáticas antes inimagináveis. E justamente tal descompasso, somado à insegurança jurídica trazida pela lacuna normativa quanto à discussão a respeito da transmissibilidade do acervo digital do *de cuius*, que fez com que o tema tratado no presente trabalho ganhasse tamanha relevância.

Veja-se que para uma breve exposição de alguns dos pontos que circundam o tema foi necessário invocar distintos ramos do Direito: Direito das Sucessões, Direito do Consumidor, Direito Constitucional, Direito da Personalidade e Direitos Humanos. Demasiado pretensioso seria afirmar que a única e adequada solução para a transmissibilidade do acervo digital do falecido estaria consubstanciada no Direito das Sucessões. De igual modo, ambicioso seria, ao término do presente trabalho, sustentar a existência de uma apreensão jurídica mais robusta, capaz de fornecer respostas ao problema da natureza jurídica e da destinação do acervo digital do falecido.

Todavia, cabe ao legislador estudar a viabilidade de editar normas abertas e principiológicas, as quais, zelando pela perfeita harmonia entre os ditames constitucionais e infraconstitucionais, concedam ao jurisdicionado, durante o lapso temporal entre o surgimento do dilema e a publicação de uma norma específica, a promoção de tutela jurisdicional justa, adequada e efetiva.

De igual relevância desfruta o doutrinador o qual deve, ao se deparar com o descompasso entre a realidade fática vivenciada pela sociedade e a tutela conferida pela Direito posto, repensar os institutos clássicos. A fundamentação jurídica consignada nas decisões e votos proferidos pelos juízos de primeiro grau, Tribunais Estaduais, Federais e Cortes Superiores provém - e muito - do arcabouço teórico fornecido pela doutrina.

Deste modo, almejou-se exibir sobre o tema duas possíveis formas de sua apreensão jurídica: uma patrimonial - que vislumbra o acervo digital como objeto do Direito das Sucessões - e outra existencial - que confere ao acervo digital qualificação de projeção do Direito da Personalidade. A partir da natureza

jurídica atribuída ao acervo digital, discorreu-se sobre qual destinação seria oferecida ao mesmo, adotadas as distintas apreensões jurídicas.

Ao se acatar uma apreensão jurídica meramente patrimonial do acervo digital, foram enumerados fundamentos jurídicos os quais consubstanciam, a despeito da ausência de manifestação de última vontade, a sucessão legítima. Ou seja, há fundamentos no ordenamento jurídico vigente aptos a sustentar que, adotando-se uma acepção patrimonial do acervo digital, este seja objeto do Direito das Sucessões e, por conseguinte, ausente disposição testamentária, seja transmitido, de maneira imediata, com fulcro no princípio da *saisine*, aos sucessores.

A segunda possível destinação ao acervo digital, todavia, exibiu-se dependente de uma manifestação de vontade, quando em vida. Sucede que, ao se utilizar de uma apreensão existencial do acervo digital, a destinação do mesmo encontra-se condicionada ao anseio de seu titular. Ao interpretar-se o acervo digital como uma projeção do Direito da Personalidade, mediante o reconhecimento da existência de um direito à tutela dos direitos da personalidade do *de cuius*, veda-se a sua transmissibilidade, sob pena de violação aos direitos à privacidade, intimidade e à proteção de dados pessoais, tanto do seu titular, quanto de terceiros.

Sem qualquer pretensão de exaurir a temática, tampouco de identificar qual das vias esboçadas seria a mais adequada a se acolher, mas apenas sistematizar quais os argumentos que sustentam cada uma das delas, nota-se que o debate ainda é incipiente do Brasil, ao contrário do que sucede, por exemplo, na Alemanha.

Não obstante a lacuna normativa e a timidez com que o tema é abordado, há espaço para que em um futuro, os doutrinadores possam debruçar-se cada vez mais sobre o tema, os legisladores, quando da apresentação de Projetos de Lei perante à Câmara dos Deputados, possam atentar-se às minúcias do dilema, e os jurisdicionados possam receber tutela jurisdicional cada vez mais justa, adequada e efetiva. Não seria este o propósito final a ser alcançado pela participação dos três personagens citados? Ambicionar um horizonte no qual todos desfrutem de maior previsibilidade, usufruam de maior segurança jurídica e obtenham tutela jurisdicional mais adequada? Espera-se que este trabalho tenha contribuído para o nascer de tal horizonte.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista. **Testamento digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre: Fi, 2019.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**: direito das sucessões. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Red Livros, 2001.

BODIN, Maria Celina de Moraes. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conceito normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na Internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

CAMPOS, Diogo Leite de. **Lições de direitos da personalidade**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, nº. 67, 1991.

CARVALHO, Luiz Paulo Viera de. **Direito das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CENTRO DE ESTUDOS SOBRE AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO (CETIC.br). **Três em cada quatro brasileiros já utilizam a Internet, aponta pesquisa TIC Domicílios 2019**. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/noticia/tres-em-cada-quatro-brasileiros-ja-utilizam-a-internet-aponta-pesquisa-tic-domicilios-2019/>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

CHA, Ariana Eunjung. After death, a struggle for their digital memories. **The Washington Post**, 3 fev. 2005. Disponível em <<https://www.washingtonpost.com/wp-dyn/articles/A58836-2005Feb2.html>>. Acesso em: 20 set. 2020.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

_____. **Os direitos da personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

_____. **Os direitos da personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. 2 ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DEGNI, Francesco. **Le persone fisiche e i diritti della personalità**. In: VASSALI, Filippo. *Tratatto di Diritto Civile Italiano*. Torino: UTET, 1939. t. I, v. II.

EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. Protecting Post-mortem Privacy: reconsidering the privacy interests of the deceased in a digital world. **Cardozo Arts & Entertainment Law Journal**, v. 32, nº 1, p. 83-129. 2013.

FACEBOOK. **Termos de Serviço**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/terms>>. Acesso em: 20 set. 2020.

FACHIN, Luiz Edson. Análise crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro: fundamentos, limites e transmissibilidade. **Revista jurídica**, São Paulo, v. 55, n. 362, p. 43-60, dez. 2007.

_____. **Direito Civil**: sentidos, transformações e fim. Renovar: Rio de Janeiro, 2015.

_____. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____.; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: Uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 9, n. 35, p. 101-120, jul./set. 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. v. 7. 4 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

FILHO, Marco Aurélio de Faria Costa. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**. n. 09, p. 187-215, 2016, Disponível em: <<https://revista.ifpe.ius.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

_____. **Patrimônio digital**: reconhecimento e herança. Recife: Nossa Livraria, 2016.

FRAZÃO, Ana. Objetivos e Alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, Joao Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados *post mortem*. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba. v. 10, n. 19, p. 564-607, jul./dez. 2018.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 21 ed. Atualizado por Edvaldo Brito e Reginaldo Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 12. ed. Atualização de Mário Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v. 7. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

INIESTA, Javier Belda; SERNA, Francisco José Aranda. El paradigma de la identidad: hacia una regulación del mundo digital. **Revista Forense**, v. 422, 2016.

INSTAGRAM. **Termos de Uso**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/instagram/581066165581870>>, Acesso em: 20 set. 2020.

KONDER, Carlos Nelson. Distinções hermenêuticas da constitucionalização do direito civil: o intérprete na doutrina de Pietro Perlingieri. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 60, n. 1, p. 193-213, jan./abril. 2015.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

_____. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo Código Civil**. v. XXI. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LÔBO, Paulo. Danos morais e direitos da personalidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4445/danos-morais-e-direitos-da-personalidade>>. Acesso em: 20 out. 2020.

_____. **Direito civil: parte geral**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book

MAICHAKI, Marcos Rodrigo. Herança digital: o precedente alemão e os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade. **Revista Brasileira em Direito Civil em perspectiva**, Porto Alegre, v. 4, nº 2, p. 136-155, jul./dez. 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. **A reconstrução do direito privado**: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: RT, 2002.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 120. ano 27, p. 469-483, nov./dez. 2018.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Habeas data e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 185-216, jul./dez. 2018.

_____.; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito Público**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev, 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. v. 6. 35. ed. Atualização de Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de; QUEIROZ, João Quinelato de. Autodeterminação informativa e responsabilidade proativa: novos instrumentos da tutela da pessoa na LGPD. In: **Proteção de dados pessoais**: privacidade versus avanço tecnológico Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2019.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A função promocional do testamento**: tendências do direito sucessório. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NICOLACI-DA-COSTA, Ana Maria. Revoluções tecnológicas e transformações subjetivas. **Revista Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 18, nº 2, p. 193-202, mai./ago. 2002.

NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994.

NWB DATENBANK. Disponível em: <<https://datenbank.nwb.de/Dokument/Anzeigen/741207/>>. Acesso em: 25 de set. 2020.

O'REILLY RADAR. **Web 2.0: Compact Definition?** 2005. Disponível em: <<http://radar.oreilly.com/2005/10/web-20-compact-definition.html>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. v. VI. 24. ed. Atualizado por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar. 2008.

_____. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogos entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 19, p. 67-93. jan./jun. 2012.

QUEIROZ, Tatiane. Mãe pede na Justiça que Facebook exclua perfil de filha morta em MS. **G1**, 24 abr. 2013. Disponível em: < <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>>. Acesso em: 20 set. 2020.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Trad. Danilo Doneda e Laura Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. v. 7. 26 ed. rev. e atual. por Zeno Veloso, 4ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de direito virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Honra e imagem do morto? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 44, nº 175, p. 117-123, jul./set. 2007.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de bio-direito**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

STF, ADI 6387 MC-Ref, Min^a. Rel^a. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 07/05/2020, DJe 12-11-2020.

STJ, REsp 1582981/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. 3ª T., j. 10/05/2016, DJe 19/05/2016.

_____, REsp 1193764/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 14/12/2010, DJe 08/08/2011.

_____, REsp 1641155/SP, Rel. Min^a. Nancy Andrighi, 3ª T., j. em 13/06/2017, DJe 22/06/2017.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. Crise de fontes normativas e técnica legislativa da parte geral do Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo Código Civil**. Estudos na perspectiva civil-constitucional. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____. Liberdades, tecnologia e teoria da interpretação. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 419, ano 110, p. 77-96, jan./jun. 2014.

_____.; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WONG, Claudine. Can Bruce Willis leave his itunes collection to his children: Inheritability of digital media in the face of EULAs. **Santa Clara Computer & High Tech Law Journal**, v. 29, p. 703-761, 2013. Disponível em: < >. Acesso em: 20 set. 2020.